



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2855/2025

São Luís, 05 de setembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Parecer Prévio	38
Segunda Câmara	39
Decisão	39
Parecer Prévio	189
Acórdão	194
Presidência	195
Portaria	195
Gabinete dos Relatores	196
Decisão monocrática	196
Edital de Citação	198
Despacho	200
Gabinete dos Procuradores de Contas	201
Edital de Notificação	201
Secretaria de Gestão	214
Portaria	214

Primeira Câmara
Decisão
Processo n.º 5600/2024 — TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Beneficiário(a): Helciomar Spíndola Sousa Carvalho
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e com paridade, de Helciomar Spíndola Sousa Carvalho, no cargo de Agente Administrativo do quadro de pessoal da Controladoria Geral do Município/CGM. Pelo registro tácito.
DECISÃO CP–TCE/MA n.º 4115/2024
Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventosintegrais e com paridade, de Helciomar Spíndola Sousa Carvalho, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, matrícula n.º 91318-1, do quadro de pessoal da Controladoria Geral do Município/CGM,outorgada pelo Ato n.º 2300/2019, publicado no DOM de 01/03/2019, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/05, c/c o art. 7º da EC n.º 41/2003, composto do vencimento - base integral e do anuênio, no percentual de 27% (vinte e sete por cento), conforme art. 105, caput e §3º da Lei Municipal n.º 4.615/2006, respeitando os limites do art. 40, §2º, da CF/88 (com redação dada pela EC n.º 20/98), expedido pelo Instituto dePrevidência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7757/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas,

decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1515/2010- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: FES - Unidade Mista de Carutapera/MA

Responsável: Renata Cristina da Costa Aragão, CPF n.º. 471.503.003-91, residente na Avenida do Vale, n.º. 09, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FES - Unidade Mista de Carutapera/MA. Exercício financeiro 2009 Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2299/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas Anual de Gestores do FES - Unidade Mista de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Renata Cristina da Costa Aragão, no exercício financeiro 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço n.º 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação, em 22/10/2012, e a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4497/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Educação de Presidente Dutra/MA

Responsável: Jurivaldo Carvalho de Souza (Secretário), CPF nº 215.308.403-25, residente na Rua 28 de Junho Sul, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação do município de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jurivaldo Carvalho de Souza (Secretário). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3264/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação do município de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Jurivaldo Carvalho de Souza (Secretário), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação do município de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Jurivaldo Carvalho de Souza (Secretário), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4742/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Araguañã/MA

Responsável: Jucivaldo de Sousa (Secretário Municipal), CPF nº 000.600.573-00, residente na Rua Governador Luis Rocha, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.368-000, Araguañã/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Araguanã/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jucivaldo de Sousa (Secretário Municipal). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3266/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Araguanã/MA, de responsabilidade do Senhor Jucivaldo de Sousa (Secretário Municipal), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Araguanã/MA, de responsabilidade do Senhor Jucivaldo de Sousa (Secretário Municipal), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 9015/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Origem: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Edson Francisco dos Santos (Prefeito), CPF nº 43557139387, residente no Povoado Rio Flores, Fazenda Rio dos Bois, CEP nº 65.937-000, Lajeado Novo/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3268/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração

Direta do município de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4820/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA

Responsáveis: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito) – CPF nº 255.700.563-00, Erivaldo Ferreira de Sousa (Supervisor financeiro) – CPF nº 755.092.293-49 e Lourival Leandro dos Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde) – CPF nº 270.349.843-87

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira – OAB/MA nº 8.973

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), Erivaldo Ferreira de Sousa (Supervisor financeiro) e Lourival Leandro dos Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3850/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), Erivaldo Ferreira de Sousa (Supervisor financeiro) e Lourival Leandro dos Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da

Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7080/2024 e acolhido o Parecer n.º 7341/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade dos Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), Erivaldo Ferreira de Sousa (Supervisor financeiro) e Lourival Leandro dos Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado das citações válidas dos responsáveis em 27 de setembro de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4965/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valmir de Moraes Lima (Prefeito), CPF nº 025.041.681-60

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva – OAB/MA nº 4.408 e Valdenir de Moraes Lima – OAB/MA nº 22.445

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3851/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos

do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7104/2024 e acolhido o Parecer n.º 3034/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 05 de agosto de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4411/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Timon/MA

Responsável: Aristotelles Teixeira Mesquita (Secretário Municipal de Desenvolvimento Social), CPF nº 026.976.173-02

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor (), referente ao /MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3868/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Aristotelles Teixeira Mesquita (Secretário Municipal de Desenvolvimento Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Timon/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º /2024 e acolhido o Parecer n.º /2024/GPROC/, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor (), referente ao /MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4413/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Timon/MA

Responsável: Aristotelles Teixeira Mesquita (Secretário Municipal de Desenvolvimento Social), CPF n.º 026.976.173-02

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Aristotelles Teixeira Mesquita (Secretário Municipal de Desenvolvimento Social), referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Timon/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3870/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Aristotelles Teixeira Mesquita (Secretário Municipal de Desenvolvimento Social), referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Timon/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7481/2024 e acolhido o Parecer n.º 7503/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Aristotelles Teixeira Mesquita (Secretário Municipal de Desenvolvimento Social), referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Timon/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL

(tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3381/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tufilândia/MA

Responsável: Francisco Silva de Araújo, Secretário de Educação, CPF nº 011.095.263-42

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Thalyta Medeiros de Oliveira. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4273/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tufilândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva de Araújo, Secretário de Educação e Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3235/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I) determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (convocado para compor quórum), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Conselheiro Flavia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13968/2016–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Presidente Juscelino

Responsável: Afonso Celso Alves Teixeira, CPF nº 178.979.713-68

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1023/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5409/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco/MA

Responsável: Romildo Duarte Dos Santos, CPF nº 175.880.223-53, residente na Travessa Nunes Freire, nº. 05, Centro, CEP: 65710-000, Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Lago do Junco/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3617/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, de responsabilidade do Senhor Romildo Duarte Dos Santos, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 06/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução em 02/12/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2664/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA.

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas.

Procuradores constituídos: João Azêdo e Brasileiro Sociedade, de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A; a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108.

Representado: Antonio Batista de Oliveira (CPF nº 699.279.013-72).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE N.º 3713/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, referente ao exercício financeiro de 2017,

de responsabilidade de Antônio Batista de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10526/2012–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsáveis: José Orlando Silva, CPF nº 250.805.803-30

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Análise da legalidade das admissões e contratações de servidores e de mão de obra terceirizada, realizadas pela Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, no exercício financeiro de 2012. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 4240/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da análise da legalidade das admissões e contratações de servidores e de mão de obra terceirizada, realizadas pela Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente da Primeira Câmara em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8992/2009 –TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos.

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão.

Responsável: Nordman Ribeiro (CPF nº 124.955.903-06).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Prestação de contas de adiantamento. Ausência de análise técnica da documentação juntada com o pedido, em razão da obrigatoriedade do gestor municipal em instalara tomada de contas. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3759/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas de adiantamento, concedido no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4774/2012–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Pirapemas

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirapemas, com a alegação de supostas ilicitudes na Tomada de Preços nº 06/2012, cujo objeto se refere à contratação serviços advocatícios de

pessoa física e pessoa jurídica. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4241/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirapemas, com a alegação de supostas ilicitudes na Tomada de Preços nº 06/2012, cujo objeto se refere à contratação serviços advocatícios de pessoa física e pessoa jurídica, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente da Primeira Câmara em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11700/2015-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Timon

Responsáveis: Jampierre da Silveira Santos, CPF nº 026.535.453-65, Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 852.947.803-72, e Tarcila Maria Machado Sousa, CPF nº 261.701.403-72

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB-MA nº 18101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB-MA nº 6499; Katiana dos Santos Alves, OAB-MA nº 15859

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Timon, alegando irregularidades no Processo Administrativo nº 30/2013, que realizou certame licitatório na modalidade Concorrência nº 004.001/2013 – SECOM, para contratar empresa para a prestação de serviços de publicidade. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4242/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Timon, alegando irregularidades no Processo Administrativo nº 30/2013, que realizou certame licitatório na modalidade Concorrência nº 004.001/2013 – SECOM, para contratar empresa para a prestação de serviços de publicidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de

Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente da Primeira Câmara em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 666/2015–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Maria Cristina Resende Menezes, CPF nº 432.294.763-87

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4243/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente da Primeira Câmara em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3013/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Cajari/MA

Responsável: Altemar Pereira Santos, CPF nº 449.948.263-15, residente na Travessa Vitorino Freira, nº 288, Mangueirão, CEP 65210-000, Cajari/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Cajari/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2812/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Altemar Pereira Santos, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3079/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsável: Fabiano Lopes de Oliveira, CPF nº 324.893.073-04, residente na Rua da Caixa D' Água, s/n, Vila São Pedro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2813/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor Fabiano Lopes de Oliveira, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2858/2008- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência de São Mateus/MA

Responsável: Rivoredo Barbosa Wedy, CPF nº. 059.641.130-87, residente na Avenida dos Sambaquis, nº. 05, Calhau, CEP 65071-390, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência de São Mateus/MA. Exercício financeiro 2007. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2297/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência de São Mateus/MA, de responsabilidade do Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, no exercício financeiro 2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2008, e a emissão do Relatório de Instrução da Análise do Recurso de Reconsideração (RI nº 8277/2016), em 31/08/2016, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2414/2010- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: FES - Centro de Saúde Dr. Genésio Rego

Responsável: Carlos Dino Penha, CPF nº. 198.183.353-68, residente na Avenida Principal, Qd 17, Casa nº. 16, Cohajap, CEP 65072-580, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FES - Centro de Saúde Dr. Genésio Rego. Exercício financeiro 2009 Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2298/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas Anual de Gestores do FES - Centro de Saúde Dr. Genésio Rego, de responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha, no exercício financeiro 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução, em 03/11/2011, e a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4726/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Gabinete do Prefeito de Zé Doca/MA

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues, CPF nº 476.372.342-15 , residente na Avenida do Comércio, nº. 374, Centro, CEP 65365-000, Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2021

Procurador constituído: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA nº 19.045

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Zé Doca/MA. Exercício Financeiro 2021. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2814/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, no exercício financeiro 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do

Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3087/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Walfredo de Jesus Sousa – Secretário de Administração, CPF nº 344.953.807-10

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Walfredo de Jesus Sousa (Secretário de Administração), referente à órgão superior da administração direta de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2972/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Walfredo de Jesus Sousa (Secretário de Administração), referente à órgão superior da administração direta de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3344/2024 e acolhido o Parecer n.º 6920/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Walfredo de Jesus Sousa (Secretário de Administração), referente à órgão superior da administração direta de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 27 de dezembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3231/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Maria Silvandira Coelho da Costa Américo de Oliveira – Presidente da Câmara, CPF nº 297.517.723-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Silvandira Coelho da Costa Américo de Oliveira (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2973/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Silvandira Coelho da Costa Américo de Oliveira (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4044/2024 e acolhido o Parecer n.º 2523/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria Silvandira Coelho da Costa Américo de Oliveira (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado de despacho do relator que reabriu a instrução processual em 11 de outubro de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3243/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo Público - Educação (FUNDEB)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro – Prefeita, CPF nº 424.190.772-53; Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 331.684.073-72

Procurador constituído: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA n. 6.414; Jardel Carlos da Silva, OAB/MA n. 18.060; Rodrigo Telles, OAB/MA n. 11.752

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade das Senhoras Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita) e Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2977/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade das Senhoras Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita) e Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3511/2024 e acolhido o Parecer n.º 2546/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade das Senhoras Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita) e Gilsilene Chaves Ribeiro Gomes (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 22 de dezembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3462/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Icatu/MA

Responsável: Cristiane Viana Mendes Ribeiro - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 941.739.663-34; Rosalia Gomes Ferreira - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 571.771.043-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade das Senhoras Cristiane Viana Mendes Ribeiro e Rosalia Gomes Ferreira (Secretárias Municipais de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde - FMS de Icatu/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2980/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade das Senhoras Cristiane Viana Mendes Ribeiro e Rosalia Gomes Ferreira (Secretárias Municipais de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde - FMS de Icatu/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3676/2024 e acolhido o Parecer n.º 2547/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade das Senhoras Cristiane Viana Mendes Ribeiro e Rosalia Gomes Ferreira (Secretárias Municipais de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde - FMS de Icatu/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 31 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3579/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Carolina/MA

Responsável: Maria Hilda Leite da Mota - Secretária Municipal de Educação, CPF nº 055.801.531-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Hilda Leite da Mota (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Carolina/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3123/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Hilda Leite da Mota (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Carolina/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3673/2024 e acolhido o Parecer n.º 2536/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria Hilda Leite da Mota (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Carolina/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 31 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3583/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina/MA

Responsável: Cynthia Noleto de Moura Jucá – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 412.832.283-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Cynthia Noleto de Moura Jucá (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3124/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Cynthia Noleto de Moura Jucá (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3672/2024 e acolhido o Parecer n.º 2541/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Cynthia Noleto de Moura Jucá (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 31 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3868/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara/MA

Responsável: Marleni Moraes Martins Pereira – Presidente da Câmara, CPF nº 843.480.543-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Marleni Moraes Martins Pereira (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3129/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Marleni Moraes Martins Pereira (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4049/2024 e acolhido o Parecer n.º 2471/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Marleni Moraes Martins Pereira (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 06 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3696/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Arari/MA

Responsável: Mary de Jesus Machado Prazeres – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 137.046.213-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Arari/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3126/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Arari/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3702/2024 e acolhido o Parecer n.º 2635/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Arari/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 08 de novembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3993/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Antônio Clodomir Almeida Figueredo - Presidente da Câmara, CPF nº 237.706.863-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Clodomir Almeida Figueredo (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3131/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Clodomir Almeida Figueredo (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4052/2024 e acolhido o Parecer n.º 2470/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Clodomir Almeida Figueredo (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Lago Verde/MA, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado do despacho do relator que reabriu a instrução processual em 29 de novembro de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4303/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar/MA

Responsável: João Miranda Neto – Presidente da Câmara, CPF nº 237.023.543-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Miranda Neto (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3133/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Miranda Neto (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4058/2024 e acolhido o Parecer n.º 2476/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor João Miranda Neto (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado do despacho do relator que reabriu a instrução processual em 16 de outubro de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4166/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo Público - Saúde (FES/FMS)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete Civil de Bom Jardim/MA

Responsável: Lidiane Leite da Silva Sousa – Prefeita, CPF nº 049.820.053-11

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Lidiane Leite da Silva Sousa (Prefeita), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3132/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Lidiane Leite da Silva Sousa (Prefeita), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 3865/2024 e acolhido o Parecer nº 2527/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Lidiane Leite da Silva Sousa (Prefeita), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 06 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4308/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Lugar/MA

Responsável: Jocilene Farias de Vasconcelos Miranda- Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 837.860.153-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Jocilene Farias de Vasconcelos Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3139/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Jocilene Farias de Vasconcelos Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3948/2024 e acolhido o Parecer n.º 2649/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Jocilene Farias de Vasconcelos Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 06 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4305/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete do Prefeito de Bom Lugar/MA

Responsável: Antônio Sérgio Miranda de Melo - Prefeito, CPF nº 498.967.503-78

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de

2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3137/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3947/2024 e acolhido o Parecer n.º 2537/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 06 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4376/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Alcântara/MA

Responsável: Domingos Santana da Cunha Junior – Prefeito, CPF nº 253.897.343-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Junior (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3140/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Junior (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3953/2024 e acolhido o Parecer n.º 2534/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Junior (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 06 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4438/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Alcântara/MA

Responsável: Domingos Santana da Cunha Junior – Prefeito, CPF nº 253.897.343-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Junior (Prefeito), referente ao Instituto de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3141/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Junior (Prefeito), referente ao Instituto de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da

Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5014/2024 e acolhido o Parecer n.º 2657/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Junior (Prefeito), referente ao Instituto de Previdência Social do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 06 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2810/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Responsável: Luiz Carlos Barros de Oliveira, CPF nº 738.443.573-00, residente na Travessa Militão Silva, nº. 119, Centro, CEP 65150-000, Rosário/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Rosário/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2811/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Barros de Oliveira, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e

o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2756/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Bruno Curvina Rodrigues Cruz, CPF nº 004.594.623-00, residente na Avenida Nossa Senhora Santana, nº. 80, Engenho, CEP 65725-000, Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2741/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Bruno Curvina Rodrigues Cruz, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 2739/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia/MA

Responsável: Antônio Jorge Lima, CPF nº 810.428.923-34, residente na Rua São João, s/n, Centro, CEP 65790-000, Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Joselândia/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.
DECISÃO CP-TCE N.º 2736/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Jorge Lima, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 1455/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha/MA

Responsável: Genivaldo Ferreira de Sousa Oliveira, CPF nº 028.187.473-50, residente na Rua Cesário Fahad, s/nº, Centro, CEP 65709-000, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2019

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2698/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha/MA, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Ferreira de Sousa Oliveira, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e

Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 1437/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Matões/MA

Responsável: Thyago Moraes de Brito, CPF nº 856.928.753-49, residente na Travessa Epitácio Cafeteira, nº 1010, Matadouro, CEP 65645-000, Matões/MA

Exercício financeiro: 2019

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Matões/MA. Exercício Financeiro 2019.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2697/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Thyago Moraes de Brito, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4524/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Gabinete do Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior, CPF nº 493.947.203-59, residente na Praça da Bandeira, s/n, Centro, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2714/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, no exercício financeiro 2020,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo n.º 4751/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Gabinete Do Prefeito de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes, CPF no 449.149.203-44, residente na Avenida Humberto de Campos, 35, Centro, CEP 65923-000, Amarante do Maranhão/MA|

Exercício financeiro: 2017

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete Do Prefeito de Amarante do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 105/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete Do Prefeito de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da

A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5484/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: Almira Rios Paiva da Rocha

Procurador constituído:-

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Almira Rios Paiva da Rocha.

Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art.

1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 72/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária à Almira Rios Paiva da Rocha, Matrícula nº 6752, Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Município de Timon nº 01460, em 08 de Novembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3747/2024/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6778/2024 - TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ---

Beneficiário (a): Ivaldo Alves da Silva

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Ivaldo Alves da Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 128/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, à Ivaldo Alves da Silva, matrícula 0001053909, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O ato nº 472/2019 de 13/02/2019 foi publicado no Diário nº 042/2019 de 28/02/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3748/2024 GPROC1/JCV expedido em 18/12/2024, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5492/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto

Beneficiário (a): Alda Francisca da Silva Santos

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Alda Francisca da Silva Santos. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 73/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais mensais a Alda Francisca da Silva Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Formosa da Serra Negra. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3744/2024 GPROC4/DPS expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5538/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: Maria de Lourdes da Silva Andrade

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a Maria de Lourdes da Silva Andrade. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 74/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária à Maria de Lourdes da Silva Andrade, Matrícula nº 22286, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde, publicado no Diário Oficial do Município de Timon nº 01460, em 08 de Novembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3733/2024/GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5562/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário: José Raimundo Alves de Sousa

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a José Raimundo Alves de Sousa. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 75/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição a José Raimundo Alves de Sousa, Matrícula nº 23611-1, Professor Nível Superior, lotado na Secretaria Municipal de Educação- SEMED, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 69, em 14 de Abril de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3371/2024/GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6796/2024 - TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário (a): Marlene Sousa

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Marlene Sousa. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução

TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 129/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria à Marlene Sousa, matrícula 287572-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O ato concessório nº 1421/2019 de 10/07/2019 de foi publicado no D.O.E nº 207/2019 de 30/10/2019, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial n.º 4149/2024GPROC4/DPS expedido em 13/12/2024, decidem pelo registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5578/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário (a): Lindalva do Carmo Sampaio

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Lindalva do Carmo Sampaio.

Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 76/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Lindalva do Carmo Sampaio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. O ato nº 14/2019 de 13/02/2019 foi publicado através do Edital de Publicação nº 14/2019 em 13/02/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3375/2024 GPROC1/JCV, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6813/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável:-

Beneficiário: Maurilia Silva Castro

Procurador constituído:

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Maurilia Silva Castro. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 130/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Maurilia Silva Castro, matrícula nº 63074-1, Professora, com lotação na Secretária Municipal de Educação (SEMED), publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, em 19 de Março de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3759/2024/GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5648/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Gonçalves Maria da Silva

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Gonçalves Maria da Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 77/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Gonçalves Maria da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Timon. O ato nº 119 /IPMT/2018 de 16/10/2018 foi publicado no D.O.E.M. Timon em 01446 de 19/10/2018. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3697/2024 GPROC4/DPS, expedido em 16/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5652/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário: José Salvador da Conceição dos Santos

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a José Salvador da Conceição dos Santos. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 78/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária a José Salvador da Conceição dos Santos, Matrícula nº 00124-1, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Câmara Municipal, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias nº 3758, em 14 de Março de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3696/2024/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6825/2024 - TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açaíândia

Responsável: ---

Beneficiário: Maria Aparecida Mendes Soares Budal

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Maria Aparecida Mendes Soares Budal.

Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art.

1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 131/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, à Maria Aparecida Mendes Soares Budal, matrícula nº 3525-1, no cargo de Técnico Pedagógico III, classe Padrao, nível Padrao, lotado(a) no(a) Unidade Pedagógica no Município de Açaíândia. O ato nº 260/2018 de 17/10/2018 foi publicado no Diário nº 677/2018 de 16/02/2018. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3762/2024 GPROC1/JCV expedido em 18/12/2024, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5676/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário: Josue da Mata Oliveira Filho

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a Josué da Mata Oliveira Filho. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 79/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária a Josué da Mata Oliveira Filho, Matrícula nº 591982-2, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, do quadro funcional da Câmara Municipal de Timon, publicado no Diário Oficial do Município de Timon nº 01567, em 08 de Abril de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3407/2024/GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6834/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável:-

Beneficiário: Edmilson Feliciano Rodrigues

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Edmilson Feliciano Rodrigues. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 132/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Edmilson Feliciano Rodrigues, matrícula nº 0000240101, no cargo de Engenheiro Agrônomo, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Maranhão

nº 30, em 12 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3764/2024/GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6840/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável:--

Beneficiário: Vanda Maria Siqueira Lima Couto

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Vanda Maria Siqueira Lima Couto. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 133/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais à Vanda Maria Siqueira Lima Couto, Matrícula nº 30271-1, no cargo de Professora, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Decreto nº 334/2019, Diário Oficial de Parnarama nº 0613, em 22 de Outubro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº4160/GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5708/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria do Socorro Pereira de Souza

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a Maria do Socorro Pereira de Souza. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 81/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Maria do Socorro Pereira de Souza, Matrícula nº 93340-1, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação -SEMED, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 43, em 01 de Março de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3912/2024/GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6848/2024 TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário: Maria de Fátima Mendes da Silva

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Maria de Fátima Mendes da Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 134/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, à Maria de Fátima Mendes da Silva, matrícula nº 274762-00, de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O ato nº 1637/2019 de 18/07/2019 foi publicado no Diário nº 213/2019 de 07/11/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3769/2024 GPROC1/JCV expedido em 18/12/2024, decidem

pelo registro tácito da referida Aposentadoria com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6861/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município- IPSEMB de Buriticupu

Responsável:

Beneficiário: Neyde Shirley Campos Martins Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Neyde Shirley Campos Martins Silva . Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 135/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais à Neyde Shirley Campos Martins Silva, Matrícula nº 100622-1, no cargo de professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial Do Estado do Maranhão em Publicações de Terceiros, em 18 de Setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3773/2024/GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5711/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Iara Veloso da Costa Cunha

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Iara Veloso da Costa Cunha.

Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 84/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Iara Veloso da Costa Cunha, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Timon. O ato nº 025/2017 de 01/04/2017 foi publicado no D.O.E.M. Timon em 01/04/2016. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3419/2024 GPROC1/JVC, expedido em 16/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6871/2024 - TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário (a): Maria de Lourdes dos Santos Santiago

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Maria de Lourdes dos Santos Santiago.

Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 136/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, à Maria de Lourdes dos Santos Santiago, matrícula 0000717280, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica,

do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O ato nº 2115/2018 de 10/12/2018 foi publicado no Diário nº 243/2019 de 27/12/2018. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3776/2024 GPROC1/JCV expedido em 18/12/2024, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5715/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maridalva de Azevedo

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Maridalva de Azevedo. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 85/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a Maridalva de Azevedo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, na forma e fundamentos concedidos no ato publicado pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3922/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5748/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Valdenice Lira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, à Valdenice Lira de Souza. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 86/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição, à Valdenice Lira de Souza, Matrícula nº 38973-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Hospital Municipal Dr. Clementino Moura- Socorrão II, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, publicado no Diário Oficial do Município De São Luís, nº 192, em 15 de Outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº3923/2024 GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5799/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria José Carvalho dos Santos

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Maria José Carvalho dos Santos. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 88/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Maria José Carvalho dos Santos, ID. nº 265023-01, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 28 de Fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3448/2024 GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5873/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto

Beneficiário: Maria Inês Costa Alves Vargas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, à Maria Inês Costa Alves Vargas. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 89/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais à Maria Inês Costa Alves Vargas, Matrícula nº 018/2008, no cargo de AOSG (Auxiliar Operacional de Serviços Gerais), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, nº 2109, em 06 de Junho de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº3966/2024 GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6994/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável:--

Beneficiário: Maria Valma Rocha

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Maria Valma Rocha. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 139/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Valma Rocha, Matrícula nº 274147-00, no cargo de Professor, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 221, em 20 de Novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 4203/2024/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5881/2024

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raymundo Pereira

Beneficiário (a): Malachias Furtado

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria a Malachias Furtado. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução

TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 90/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria a Malachias Furtado. O ato concessivo nº 075/2011, de 26/02/2011 foi publicado no DOE nº 045, de 04/03/2011, na parte destinada a publicação de terceiros. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial n.º 3975/2024 expedido em 13/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7028/2024 - TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus do Nascimento

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Terezinha de Jesus do Nascimento. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 140/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, à Terezinha de Jesus do Nascimento matrícula 281257, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O ato nº 220/2019 de 18/01/2019 foi publicado no Diário nº 024/2019 de 04/02/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3814/2024 GPROC1/JCV expedido em 18/12/2024, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5889/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Beneficiário: Augusto Carlos Gomes de Oliveira Maciel

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Augusto Carlos Gomes de Oliveira Maciel. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445).
Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 91/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Augusto Carlos Gomes de Oliveira Maciel, matrícula 0000646877, no cargo de Datilógrafo, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de Dezembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3477/2024 GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7082/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: -

Beneficiário: Tereza da Conceição Farias

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 141/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Tereza da Conceição Farias, matrícula 0000003083, no cargo de Auxiliar de Serviços, classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão -UEMA. outorgada através do Ato nº. 1874/2018, datado de 14 de Agosto de 2018, Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 152, de 14 de Agosto de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3827/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5900/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiário: Lisieux Carvalho Campos

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Lisieux Carvalho Campos. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 92/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria Voluntária por idade, à Lisieux Carvalho Campos, Matrícula nº 301651, no cargo de Médica Psiquiatra- FUS- Centro de Especialidades – Sec. de Saúde Municipal de Santa Luzia, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão- Publicações de Terceiros, nº 115, em 19 de Junho de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial 3481/2024/GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez

Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4598/2024 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): Elisabete Pereira Nascimento

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Elisabete Pereira Nascimento.

Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 51/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, à Elisabete Pereira Nascimento, com proventos integrais do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. O ato nº 170/2018 de 06/08/2018, foi publicado no D.O.E - Açailândia nº 613 em 06/08/2018. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3533/2024 GPROC4/DPS, expedido em 12/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5059/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney

Responsável: Carlos Roberto de Pádua Walfrido

Beneficiário : Martinha Soares

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez à Martinha Soares. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 54/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, à Martinha Soares, Matrícula nº 1019610981, no cargo de Professora Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Sarney, publicado no Diário Oficial do Município de Presidente Sarney, em 04 de Novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3824/2024/GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1712/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Paraibano/MA

Responsável: Joselane Pereira Freitas de Souza (Secretária Municipal de Educação e Cultura)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB. Município de Paraibano/MA. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1344/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Joselane Pereira Freitas de Souza, Secretária Municipal de Educação e Cultura, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução

TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8969/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do Município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Joselane Pereira Freitas de Souza, Secretária Municipal de Educação e Cultura.

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5195/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Nadnamara da Gama Rocha

Procurador constituído:

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Nadnamara da Gama Rocha.

Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art.

1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 62/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, à Nadnamara da Gama Rocha, Matrícula nº 311892, no cargo de Perito Criminal, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 66, em 08 de Abril de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3864/2024/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5211/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antonio Sousa

Beneficiário: Maria da Graça Santos Dias

Procurador constituído:

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Maria da Graça Santos Dias.

Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art.

1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 63/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária, com proventos integrais, à Maria da Graça Santos Dias, Matrícula nº 100393, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar nº 369, em 09 de Setembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3871/2024/GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5379/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário : Aurora Maria Pacífico Martins Zaparoli

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez à Aurora Maria Pacifico Martins Zaparoli. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 68/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Aurora Maria Pacifico Martins, Matrícula nº 23155-1, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação -SEMED, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, em 04 de Março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3781/2024/GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5227/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antônio Alexandrino de Carvalho

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Antônio Alexandrino de Carvalho. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 65/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Antonio Alexandrino de Carvalho, Matrícula nº 260086-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 188, em 02 de Outubro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3878/2024/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5235/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Helena Machado de Sousa

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Helena Machado de Sousa.

Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 66/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária à Helena Machado de Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte. O ato nº 2461/2019 de 10/07/2019 foi publicado no D.O.M nº 132 em 15/07/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3875/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6731/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário (a): Zélia Maria da Costa

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Zélia Maria da Costa. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução

TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 125/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria à Zélia Maria da Costa, matrícula nº 264297-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O ato concessório nº 1724/2019 de 31/10/2019 de foi publicado no D.O.E nº 213/2019 de 07/11/2019, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial n.º 4131/2024 GPROC4/DPS expedido em 13/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6739/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: ---

Beneficiário (a): Itaporan Lucena Magalhães

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Itaporan Lucena Magalhães.

Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 126/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária à Itaporan Lucena Magalhães, Matrícula 110052- I, com proventos integrais mensais e com paridade, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município - SEMED. O ato nº 2346/2019 de 10/04/2019, foi publicado no D.O.M nº 75 em 22/04/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 4129/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8602/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECTUR)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito Municipal)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE até a citação do responsável. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 716/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo contra o ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, exercício financeiro de 2013, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 135/2013/SECMA, referente ao Festejo de São Raimundo Nonato, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor histórico, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2491/2024 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) reconhecer, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo contra o ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, exercício financeiro de 2013, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 135/2013/SECMA, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor histórico;

II) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

III) determinar, com base no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2002/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

Representada: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão - SINFR

Responsável: Clayton Noleto Silva (Secretário), CPF nº 763.392.463-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 717/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda, noticiando supostas irregularidades na Concorrência nº 037/2018 promovida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFR, responsável Senhor Clayton Noleto Silva (Secretário), exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento arts. 1º, XX e XXII, e 43, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 341/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade;
- b) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão relativamente à presente representação;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1469/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal da Juventude de Paço do Lumiar

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (Ex-Prefeito), CPF nº 098.755.143-49, Rua Dom Cesário, Nº 104, Maranhão Novo, Imperatriz/MA, CEP 65903-083.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal da Juventude de Paço do Lumiar. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e

ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 728/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Juventude de Paço do Lumiar, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Domingos Francisco Dutra Filho, ex - Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 324/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3528/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Anajatuba/MA

Responsável: Rosário de Fátima Machado Sanches (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Anajatuba/MA, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 166/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rosário de Fátima Machado Sanches (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3188/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4393/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário: Terezinha Ferreira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Terezinha Ferreira de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 175/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria integral por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais, a funcionária Terezinha Ferreira de Souza, matrícula nº 1484-1, no cargo de Assistente Escolar-Supervisora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 005, de 01/09/1998, retificado pelo Decreto nº 030, de 06/08/2014 e expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7635/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1578/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Olivete Cesar Prado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Olivete Cesar Prado, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1352/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Olivete Cesar Prado, matrícula nº 89749-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda - MA, outorgada pelo Ato nº 2715, de 10 de dezembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência

e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 790/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1570/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Orismar de Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Orismar de Souza Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1351/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Orismar de Souza Santos, matrícula nº 268632-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 73, de 24/01/2020 e expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 788/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1785/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria do Socorro Silva Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Silva Machado, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1353/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Silva Machado, matrícula nº 279387-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2737, de 16 de dezembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 939/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4419/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Pindaré Mirim

Responsável: Carlos Antônio Pereira Moraes (Diretor-Presidente)

Beneficiária: Raimunda Ferro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Raimunda Ferro, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1345/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, concedida a Raimunda Ferro, matrícula nº 2562-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Pindaré Mirim-MA, outorgada pelo Ato nº 017/2018, de 01 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 712/2025/GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4764/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Marnete Lobao Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marnete Lobao Moura, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1346/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marnete Lobao Moura, matrícula nº 165168-2, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1897, de 13 de agosto de 2018 e expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votado Relator, de acordo com o Parecer nº 908/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4804/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário: Manoel de Jesus Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, concedida a Manoel de Jesus Andrade, servidor da Secretaria Municipal de Segurança da Cidadania. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1348/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, concedida a Manoel de Jesus Andrade, matrícula nº 25334-1, no cargo de Guarda Municipal Músico 1ª Classe, Nível GII, Padrão “G”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Segurança da Cidadania, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1249, de 26 de setembro de 2017, e retificado pela Portaria nº 3218, de 03 de junho de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 890/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4780/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria da Graça Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria da Graça Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1347/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria da Graça Silva, matrícula nº 42794-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 1.424, de 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 898/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4812/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria das Graças Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria das Graças Pereira dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1349/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria das Graças Pereira dos Santos, matrícula nº 105536-1, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís-MA, outorgada pelo Ato nº 1.850, de 14 de junho de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 887/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4861/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria das Mercês de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria das Mercês de Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1350/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria das Mercês de Sousa, matrícula nº 66403-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 1.764, de 17 de abril de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 871/2025/GPROC1/JCV do Ministério

Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3570/2004 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Gerência Metropolitana de São Luís/MA

Responsável: Ruy Eduardo da Silva Almada Lima, CPF nº 044.585.323-91, residente na Rua Rio Pimenta, 50, Olho D'Água, CEP 65.067-570, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2004

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Exercício Financeiro 2004. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 2257/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos da Gerência Metropolitana de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Ruy Eduardo da Silva Almada Lima, no exercício financeiro 2004, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual no Gabinete de 15.03.2007 a 19.02.2024, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4046/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Gabinete do Prefeito de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Valdemar Sousa Araújo, CPF nº 452.372.711-20, residente na Rua Freire José, s/n, Centro, CEP 65.712-000, Lago dos Rodrigues/MA

Exercício financeiro: 2010

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Exercício Financeiro 2010. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 2258/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Gabinete do Prefeito de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araujo, no exercício financeiro 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual entre a emissão do Relatório de Instrução nº. 3065/2015, de 23 de abril de 2015, e a publicação do Acórdão nº. 619/2016, em 13 de fevereiro de 2023, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6874/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Gabinete do Prefeito de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio, CPF nº 146.995.593-87, residente na Rua 140, Quadra 122, 11, Maiobão, CEP 65.137-000, Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2009

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Paço do Lumiar/MA. Exercício Financeiro 2009. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 2259/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Gabinete do Prefeito de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio, no exercício financeiro 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da

A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual no Gabinete de 13.06.2016 a 30.10.2023, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1586/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Miguel da Silva Milhomem (Secretário Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1343/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Miguel da Silva Milhomem (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9057/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Miguel da Silva Milhomem (Secretário Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5219/2024 - TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Marinete Soares de Almeida Silva

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Marinete Soares de Almeida Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 64/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria à Marinete Soares de Almeida Silva. O ato concessivo nº 1038/2019, de 02/04/2019 foi publicado no DOE nº 145, de 02/08/2019, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial n.º 3869/2024 GPROC4/DPS expedido em 13/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1428/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Bom Lugar - MA

Responsável: Cristina Vieira de Sousa Miranda (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 000.933.883-73, Rua dos Gansos, nº 38, Parque Santa Clara, Bacabal - MA, Cep; 65.700-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1342/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Bom Lugar -

MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Cristina Vieira de Sousa Miranda (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8998/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 2097/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama - MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito)

Beneficiária: Delzuita Diolinda Barbosa Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Delzuita Diolinda Barbosa Cruz, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1208/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Delzuita Diolinda Barbosa Cruz, matrícula nº 30288-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama - MA, outorgada pelo Decreto nº 210, de 13 de fevereiro de 2019, expedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 751/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4272/2021 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Paulo Ramos/MA

Responsável: Alcilene Araújo Rodrigues (Secretária Municipal)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1341/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Alcilene Araújo Rodrigues (Secretária Municipal), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8968/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5355/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Crescêncio Costa Neto

Beneficiário (a): Conceição de Maria Godinho Lopes

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Conceição de Maria Godinho Lopes. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 67/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Conceição de Maria Godinho Lopes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Paço do Lumiar. O ato nº 1973/2015 de 24/09/2015 foi publicado no D.O.E. nº 195 em 21/10/2015. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3789/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com

fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6723/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável:--

Beneficiário: Maria Helena Pereira Espinola

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Maria Helena Pereira Espinola. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 124/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Maria Helena Pereira Espinola, Matrícula nº 0000643783, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Historiador, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Cultura, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 243, em 27 de Dezembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3682/2024/ GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5395/2024 - TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Murilo Barboza da Costa

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Murilo Barboza da Costa. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 69/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria à Murilo Barboza da Costa. O ato concessivo nº 2091/2018, de 10/12/2018 foi publicado no DOE nº 243, de 27/12/2018, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial n.º 3776/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5403/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda

Beneficiário: Luiza Ferreira de Souza Araújo

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Luiza Ferreira de Souza. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 70/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à Luiza Ferreira de Souza, Matrícula nº 41902-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Franco/MA, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Franco nº 134, em 01 de Outubro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3773/2024/GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4271/2021 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA

Responsável: Virlândia Aguiar Silva (Gestora)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1340/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Virlândia Aguiar Silva (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9054/2025, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5436/2024 - TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário (a): Murilo Barboza da Costa
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Murilo Barboza da Costa. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 71/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria à Murilo Barboza da Costa. O ato concessivo nº 754/2018, de 05/06/2018 foi publicado no DOE nº 243, de 27/12/2018, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial n.º 3776/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6766/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: não há

Beneficiário: Benedita de Araujo Silva Caldas

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Benedita de Araujo Silva Caldas. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 127/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Benedita de Araujo Silva Caldas, Matrícula nº 263518, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Maranhão, nº 140, em 26 de Julho de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº

4144/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4090/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de São João dos Patos/MA

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza (Prefeita)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de São João dos Patos/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1339/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Souza (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9146/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Souza (Prefeita);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4089/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA

Responsável: Sheila Cristina Ribeiro Ferreira (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1338/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Sheila Cristina Ribeiro Ferreira (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9145/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Sheila Cristina Ribeiro Ferreira (Secretária Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4088/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos/MA

Responsável: Sanny Mara Evangelista de Sousa (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1337/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Sanny Mara Evangelista de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9144/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Sanny Mara Evangelista de Sousa (Secretária Municipal de Saúde);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5684/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário (a): Maria de Jesus Sousa Holanda

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Maria de Jesus Sousa Holanda. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 80/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a Maria de Jesus Sousa Holanda, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município. O ato nº 0021/2019 de 10/04/2019 foi publicado no D.O.M nº 3781 em 17/04/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3410/2024 GPROC4/JCV, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4087/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos/MA

Responsável: Simone Maria Coelho Vilanova (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1336/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Simone Maria Coelho Vilanova (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9143/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Simone Maria Coelho Vilanova (Secretária Municipal de Assistência Social);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5709/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário: Julenice Ferreira Sousa da Silva

Procurador constituído:

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Julenice Ferreira Sousa da

Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 82/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Julenice Ferreira Sousa da Silva, Matrícula nº 00844-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretária Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias nº 3764, em 25 de Março de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3418/2024/ GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5710/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Maria José da Silva Araújo Pacheco

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Maria José da Silva Araújo Pacheco. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 83/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José da Silva Araújo Pacheco, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Timon. O ato nº 136/IPMT/2016 de 30/09/2016 foi publicado no D.O.E.M. Timon Ed. 0913 em 04/04/2016. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3911/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6893/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável:-

Beneficiário: Maria Raimunda Elias da Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Maria Raimunda Elias da Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 137/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Maria Raimunda Elias da Silva, Matrícula nº 0000891077, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 35, em 19 de Fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3783/2024GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4086/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São João dos Patos/MA

Responsável: Simone Maria Coelho Vilanova (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1334/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Simone Maria Coelho Vilanova (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9142/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Simone Maria Coelho Vilanova (Secretária Municipal de Assistência Social);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5791/2024

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Gilberto Chaves Lima

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria a Gilberto Chaves Lima. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 87/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria a Gilberto Chaves Lima. O ato concessivo nº 718/2018, de 05/06/2018 foi publicado no DOE nº 165, de 31/08/2018, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3944/2024 GPROC4/DPS expedido em 13/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS

(Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6909/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: ---

Beneficiário (a): Luciana Santana Costa

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Luciana Santana Costa. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 138/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luciana Santana Costa, matrícula 600520, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. O ato nº 164/2019 de 18/10/2017, foi publicado no D.O.E - publicação de terceiros, em 22/10/2017. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 4186/2024 GPROC4/DPS, expedido em 16/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7151/2024 TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: ---
Beneficiário (a): Marcia Inez Araújo de Oliveira
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Marcia Inez Araujo de Oliveira. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445).
Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 145/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Marcia Inez Araújo de Oliveira, matrícula 0000996975, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O ato nº 369/2019 de 06/02/2019 foi publicado no D.O.E/MA nº 035 em 19/02/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 8748/2024/ GPROC3/PHAR, expedido em 17/12/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4687/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera/MA

Responsáveis: Amin Barbosa Quemel (Prefeito), CPF nº 09341846234, residente na Rua Guanabara, 37, Chácara Brasil, CEP nº 65065-863, São Luís/MA; Celiane Rikarla Araújo Correa (Secretária), CPF nº 84996269391, residente na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, CEP nº 65295-000, Carutapera/MA; Jean Márcio Cruz Correa (Secretário) CPF nº 56514247253, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº. 45, Centro, CEP nº 65295-000, Carutapera/MA; e Francisco Petrônio dos Santos (Tesoureiro), CPF nº 35498706391, residente na Travessa 07 de setembro, nº. 102, Centro, CEP nº 65295-000, Carutapera/MA

Exercício financeiro: 2013

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241) e Thiago de Sousa Castro (OAB/MA 11.657)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 48/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo

Municipal de Assistência Social de Carutapera/MA, de responsabilidade dos Senhores Amin Barbosa Quemel (Prefeito), Celiane Rikarla Araújo Correa (Secretária), Jean Márcio Cruz Correa (Secretário) e Francisco Petrônio dos Santos (Tesoureiro), no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da emissão do Relatório Conclusivo, em 14/03/2016, até a Publicação do Acórdão PL-TCE nº 628/2019, em 06/06/2022, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4055/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Vargas/MA

Responsável: Herinaldo Pimentel de Araújo (Secretário Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1329/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Herinaldo Pimentel de Araújo (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9140/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Herinaldo Pimentel de Araújo (Secretário Municipal de Saúde);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4308/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto

Beneficiário: Darlene Silva de Melo Sousa

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Darlene Silva de Melo Sousa. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 49/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais mensais à servidora Darlene Silva de Melo Sousa, Matrícula 124/98, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, edição nº 2139, em 19 de Julho de 2019, retificado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, edição nº 2142, de 24 de Julho de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3563/2024/ GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Janeiro de 2025.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães **

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do §2º do art. 89-A, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7124/2024 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário (a): Luís Pereira da Silva Reis

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade concedida à Luís Pereira da Silva Reis. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 142/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luís Pereira da Silva Reis, matrícula 0000808766, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. O ato nº 1625/2018 de 19/06/2018 foi publicado no D.O.E nº 240 em 21/12/2018. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 4215/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7131/2024 TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário (a): Aliete Sá Rodrigues

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Aliete Sá Rodrigues. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 143/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, à Aliete Sá Rodrigues, matrícula 0000335778, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. O ato nº 620/2019 de 20/02/2019 foi publicado no Diário nº 055/2019 de 22/03/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3728/2024 GPROC1/JCV expedido em 16/12/2024, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no

Julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7139/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável:--

Beneficiário: Luiz Carlos de Moraes Coqueiro

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Luiz Carlos de Moraes Coqueiro. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 144/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Luiz Carlos de Moraes Coqueiro, matrícula 0001365709, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Economista, do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 055, em 22 de Março de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3723/2024/ GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6428/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ivaldo dos Santos Carvalho Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Ivaldo dos Santos Carvalho Furtado, na função de Capitão, lotado Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 41/2025

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada concedida a Ivaldo dos Santos Carvalho Furtado, na função de Capitão, lotado Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 195, de 17 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8450/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira*(Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara**

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relator Substituto**

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo n.º 3442/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 11058994387, residente na Rua Francisco Alves, Centro, CEP nº 65468-000, Matões do Norte/MA e Marlene Serra Coelho (Secretária), CPF nº 12488810363, Rua Esperança, s/nº., Centro, CEP nº 65468000, Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2012

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7.180)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Matões do Norte/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 47/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Matões do Norte/MA, de responsabilidade dos Senhores Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e Marlene Serra Coelho (Secretária), no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da citação, em 08/03/2017, até a emissão do Relatório Conclusivo, em 02/12/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4554/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Previdência Própria de Amarante do Maranhão

Responsável: Maria Zilma Marinho Oliveira

Beneficiário (a): Raimunda Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 50/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3523/2024/GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do §2º do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4054/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Presidente Vargas/MA

Responsável: Hilton César Neves da Silva (Secretário Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1327/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hilton César Neves da Silva (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9139/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hilton César Neves da Silva (Secretário Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1.721/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.181/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 787/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4994/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário : João Silva Pinho

Procurador constituído:-

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à João Silva Pinho. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 52/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à João Silva Pinto, Matrícula nº 29765-1, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Procuradoria Geral do Município- PGM, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, em 04 de Maio de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3799/2024/GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5020/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiário (a): Maria Dalva de Sousa Rodrigues

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão concedida à Maria Dalva de Sousa Rodrigues.

Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 53/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão à Maria Dalva de Sousa Rodrigues, dependente legal do Sr. Fernandes Francisco Rodrigues, ex servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração do Município de Mata Roma. O ato nº 06/2017 de 09/06/2017, foi publicado no Edital nº 06/2017. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3813/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida Pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1595/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Câmara Municipal de Arari/MA

Responsável: Evando Batalha Pianco (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1180/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Evando Batalha Pianco (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

8937/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas da Câmara Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Evando Batalha Pianco (Presidente);
 - b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;
 - c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4684/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Otamires Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Otamires Oliveira Silva, servidor do Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 617/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a servidora pública Municipal Maria Otamires Oliveira Silva, matrícula nº 78296-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, lotada na UPA do Cohatrac, o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2073, de 19 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7934/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1060/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria Aparecida Martins dos Santos do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, à Maria Aparecida Martins dos Santos do Nascimento, matrícula nº. 53022483, no cargo de Professor, Professor Médio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 680/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, à Maria Aparecida Martins dos Santos do Nascimento, matrícula nº. 53022483, no cargo de Professor, Professor Médio, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 899, na data de 19 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 490/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5392/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Armando Boga de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Armando Boga de Oliveira, viúvo da ex-segurada Maria do Socorro Moraes Lima de Oliveira, matrícula nº 00321841-00, falecida em 19/11/2019, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 678/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Armando Boga de Oliveira, viúvo da ex-segurada Maria do Socorro Moraes Lima de Oliveira, matrícula nº 00321841-00, falecida em 19/11/2019, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, publicado no Diário Oficial nº 245 de 30 de dezembro de 2024, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 473/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 471/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Maria Ivanilde Pereira Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da senhora Maria Ivanilde Pereira Lopes, lotado na Secretaria Municipal da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 800/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Ivanilde Pereira Lopes, matrícula 2497-1, no cargo de Professora, lotado na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto Municipal nº 266, de 24 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 176/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5307/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário: Maria Raimunda Neves Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida à Maria Raimunda Neves Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 622/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a servidora Maria Raimunda Neves Ferreira, matrícula nº 100167, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1921, de 28 de abril de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8034/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6537/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Getúlio da Costa Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Getúlio da Costa Barbosa, viúvo da ex-segurada Maria de Fátima dos Santos Barbosa, matrícula nº 00280556-00, falecido em 31/05/2020, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 679/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Getúlio da Costa Barbosa, viúvo da ex-segurada Maria de Fátima dos Santos Barbosa, matrícula nº 00280556-00, falecido em 31/05/2020, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, publicado no Diário Oficial edição nº 147, de 10 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 601/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos

1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 1483/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon - MA

Responsável: Jorge Antônio de Araújo Júnior (Comandante e Ordenador de Despesa do 11º BPM - Timon), CPF nº 237.118.842-53, Rua José Constâncio, nº 735, Parque Piauí II, Timon - MA, Cep; 65.636-330.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1179/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon - MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jorge Antônio de Araújo Júnior (Comandante e Ordenador de Despesa), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 754/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5088/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Raysa Queros Maciel

Beneficiário (a): Maria das Graças Jovita Leitão

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Maria das Graças Jovita Leitão. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 55/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos integrais mensais, à Maria das Graças Jovita Leitão, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. O ato nº 022/IPMT/2017 de 30/03/2017 foi publicado no D.O.E.M - Timon em 04/04/2017. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3827/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1084/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria Eliete Araújo Ribeiro

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 695/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5096/2024 TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Beneficiário (a): Maria José Monteiro

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Maria José Monteiro. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 56/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria à Maria José Monteiro. O ato concessivo nº 747/2019, de 20/02/2019 foi publicado no DOE nº 055, de 22/03/2019, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial n.º 3836/2024 GPROC4/DPS expedido em 13/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4705/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite

Responsáveis: Laureano da Silva Barros (Prefeito) e Mariana Ulisses Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social)

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 704/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite, Senhor Laureano da Silva Barros (Prefeito) e Senhora Mariana Ulisses Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social), exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3904/2024 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) reconhecer, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação às contas dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite, Senhor Laureano da Silva Barros (Prefeito) e Senhora Mariana Ulisses Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social), exercício financeiro de 2013;

II) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

III) determinar, com base no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5141/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francisco de Oliveira Freitas

Procurador constituído:

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Francisco de Oliveira Freitas.

Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art.

1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 59/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Francisco de Oliveira Freitas, Matrícula nº 0001823541, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 20, em 29 de Janeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3846/2024/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento

na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1804/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Gardênia Cunha Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Gardênia Cunha Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1354/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Gardênia Cunha Diniz, matrícula nº 0000907568, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 477, de 15 de fevereiro de 2016, retificado pelos Atos de 15 de janeiro de 2020 e de 11 de fevereiro de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 948/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3316/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Tomada de contas dos gestores da administração direta de Vitória do Mearim

Responsáveis: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (Prefeita)

Advogados: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Luís Francisco Rodrigues Lima (OAB/MA nº 19.173)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 703/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da responsável pela tomada de contas da administração direta do Município de Vitória do Mearim, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (Prefeita), exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 562/2025 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) reconhecer, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação às contas da responsável pela tomada de contas da administração direta do Município de Vitória do Mearim, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (Prefeita), exercício financeiro de 2011;

II) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

III) determinar, com base no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5109/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ivete Pio Vilanova e Silva

Procurador constituído:

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Ivete Pio Vilanova e Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 57/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Ivete Pio Vilanova e Silva, Matrícula nº 0000719914, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da

Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 165, em 31 de Agosto de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3832/2024/ GPROC4, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4020/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa

Responsável: Ronaldo Feitosa dos Santos (Presidente)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 711/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do responsável pela Câmara Municipal Senador Alexandre Costa, Senhor Ronaldo Feitosa dos Santos (Presidente), exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 255/2025 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) reconhecer, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação às contas do responsável pela Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, Senhor Ronaldo Feitosa dos Santos (Presidente), exercício financeiro de 2014;

II) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

III) determinar, com base no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7.736/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Vitral – Construção e Incorporação Nossa Senhora de Fátima Ltda.

Representada: Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsável: João Martins de Araújo Filho (Presidente da CSL)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 714/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Vitral – Construção e Incorporação Nossa Senhora de Fátima Ltda., em virtude de supostas irregularidades no RDC nº 0058/2017 promovido pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 336/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade;
- b) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão relativamente à presente representação;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos, após comunicação ao representante.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1819/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maurilio Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maurilio Vieira, servidor da Agência Estadual de Defesa

Agropecuária do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1355/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maurilio Vieira, matrícula nº 307705-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 287, de 20 de fevereiro de 2020 e expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 738/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5133/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Crescencio Costa Neto

Beneficiário (a): Rosimar da Purificação Ribeiro Garcês

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Rosimar da Purificação Ribeiro Garcês. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 58/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosimar da Purificação Ribeiro Garcês, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Paço do Lumiar. O ato nº 2086/2016 de 21/03/2016 foi publicado no D.O.E. nº 060 em 01/04/2016. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3849/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 1826/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Jacimar Gonçalves de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Jacimar Gonçalves de Souza, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1356/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jacimar Gonçalves de Souza, matrícula nº 264559-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3256, de 05 de novembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 951/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2332/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) - Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito), CPF nº 241.074.413-34, Rua Egídio Prudêncio, Nº 840, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) - Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 730/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) - Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Souza (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 399/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5160/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário: Ana Lucia da Silva Costa

Procurador constituído:

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Ana Lucia da Silva Costa.

Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art.

1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 60/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Lucia da Silva Costa, Matrícula nº 02064-1, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias nº 3845, em 19 de Julho de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3852/2024/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5725/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário: Margareth Maria Rodrigues Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Margareth Maria Rodrigues Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1132/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a servidora Margareth Maria Rodrigues Oliveira, matrícula nº 01289-1, no cargo Professor, Classe E, Nível V, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 020, de 10 de abril de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3424/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2118/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Iraci Gomes Rosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Iraci Gomes Rosa da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1357/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Iraci Gomes Rosa da Silva, matrícula nº 274337-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1756, de 31 de julho de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9001/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6435/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Julio Cesar Neves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva renumerada, do 1º Sargento PM Julio Cesar Neves da Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 736/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Julio Cesar Neves da Silva, matrícula nº 411488-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 897, de 22 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4233/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 984/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Florinda Maria Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Florinda Maria Ferreira dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1138/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Florinda Maria Ferreira dos Santos, matrícula nº 49168-1, no cargo de TécnicoMunicipal de Nível Superior, Área Pedagogia, Nível IX, Classe I, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2684, de 11/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 405/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1041/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimundo Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, concedida a Raimundo Mota, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1139/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, concedida a Raimundo Mota, matrícula nº 0000780486, no cargo de Professor III, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 595, de 19/05/2015, retificado pelo Ato de 27/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 168, de 05/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, divergindo do Parecer nº 508/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1469/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Joaquim Ribeiro Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Joaquim Ribeiro Melo, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1145/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Joaquim Ribeiro Melo, matrícula nº 22722-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior – Medicina, Classe II, Nível X, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 2181, de 13/12/2018 e expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 573/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5187/2024- TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Francisco de Siqueira Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 61/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do §2º do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1545/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marinete Cavalcante de Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marinete Cavalcante de Mesquita, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro concedido.

DECISÃO CS-TCE Nº 1150/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marinete Cavalcante de Mesquita, matrícula nº 275166-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1532, de 11/07/2019 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 655/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1684/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Cantanhede – MA (IAPMC)

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiária: Maria da Conceição Avelino Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Avelino Pinto, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1151/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria da Conceição Avelino Pinto, matrícula nº 90143-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede – MA, outorgada pela Portaria nº 01, de 13 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Cantanhede (IAPMC), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 670/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1182/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Luzenir de Jesus Silva de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Luzenir de Jesus Silva de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1152/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade, de Luzenir de Jesus Silva de Souza, matrícula nº 304359-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3294, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 457/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1222/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Sônia Rocha Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Sônia Rocha Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1153/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Sônia Rocha Oliveira, matrícula nº 000078022, no cargo de Técnico em Estatística, Referência 25, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 20/12/2010, retificada pelo Ato de 17/01/2019 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 459/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1228/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: Maria de Lourdes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria de Lourdes Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1154/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria de Lourdes Sousa, matrícula nº 7414, no cargo de Professor Classe D-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 115, de 01/12/2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 491/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1265/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Tolentina Amorim de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Tolentina Amorim de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1155/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria Tolentina Amorim de Sousa, matrícula nº 82342-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2495, de 09 de agosto de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 613/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445

da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2155/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Esperantinópolis/MA

Responsável: Raimundo Carneiro Corrêa (Secretário)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.156/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Carneiro Corrêa, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8.814/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3097/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Origem: Município de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Moraes (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1173/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da administração direta do Município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Moraes (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Cícero Neco Moraes, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2019, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 226/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria das Graças dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria das Graças dos Santos, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1194/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, a servidora Maria das Graças dos Santos, matrícula nº 286744-01, no cargo Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2236, de 26 de novembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 79/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1066/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Lila Léa Serra Buzar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Lila Léa Serra Buzar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1197/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Lila Léa Serra Buzar, matrícula nº 281435-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2224, de 26/11/2019, e retificado pelo Ato nº 3164, de 20/06/2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 406/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2796/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Vargem Grande/MA

Responsável: Carla Nicolý Mesquita de Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1688/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Nicolý Mesquita de Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9605/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Nicolý Mesquita de Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4451/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário: Vanessa Santos Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez concedida a Vanessa Santos Teixeira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 180/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a Vanessa Santos Teixeira, matrícula nº 3764-1, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 065, de 27/06/2017, retificada pelo Decreto nº 035/2020, de 15/10/2020 e expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2939/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5274/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito de Caxias/MA)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1358/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas informando possíveis ocorrências no Pregão Presencial nº 174/2017, para realização de concurso público para o provimento de cargos do município de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito de Caxias/MA), exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8870/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2908/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Origem: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Olinda Nova do Maranhão/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1172/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 682/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior (Prefeito);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 497/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Juarina Machado Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida a Juarina Machado Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1195/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida a Juarina Machado Ferreira, matrícula nº 90715-1, no cargo de Professora, PNS-E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2108, de 08/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 136/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1012/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Lucia Ramos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Lucia Ramos Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1196/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Lucia Ramos Costa, matrícula nº 113624-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2691, de 11/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 359/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2591/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Antônio Miguel Ribeiro Sousa (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 165/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Miguel Ribeiro

Sousa (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3374/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/2/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2974/2021 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Água e Esgoto de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Iracy Mendonça Webá (Prefeita)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1188/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Água e Esgoto de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Webá (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8908/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1112/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria de Verano Melo Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Verano Melo Martins, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1198/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Verano Melo Martins, matrícula nº 63890-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 46.668, de 30 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 409/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4398/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria de Fátima Trindade de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria de Fátima Trindade de Moraes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 176/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Maria de Fátima Trindade de Moraes, matrícula nº 151236-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão G, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 1053, de 13/07/2017, publicada pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7633/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2797/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal da Cultura de Vargem Grande/MA

Responsável: Francisco Ferreira Lima Filho (Secretário Municipal de Administração)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1690/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Cultura de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Lima Filho (Secretário Municipal de Administração), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9609/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1274/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Raimunda Brito dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Maria Raimunda Brito dos Santos,

servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1199/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Raimunda Brito dos Santos, matrícula nº 67730-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 2510, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 153, de 13 de agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 591/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1427/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Terezinha Juçara dos Santos Garcez

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Terezinha Juçara dos Santos Garcez, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1200/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha Juçara dos Santos Garcez, matrícula nº 274792-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1728, de 23 de julho de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 818/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2795/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA

Responsável: Thais Kellen Leite de Mesquita (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1687/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Thais Kellen Leite de Mesquita (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9608/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Thais Kellen Leite de Mesquita (Secretária Municipal de Saúde);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1774/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Enilde Alencar Barros da Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Enilde Alencar Barros da Luz, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1202/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Enilde Alencar Barros da Luz, matrícula nº 130257-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2511, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 626/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 1851/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: José Wilson de Sousa Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de José Wilson de Sousa Cruz, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Timon - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1204/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, de José Wilson de Sousa Cruz, matrícula nº 641841-1, no cargo de Agente de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Timon –MA, outorgada pela Portaria nº 080, de 02 de setembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 634/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3481/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Timon

Responsável: Alexandre Luz de Sousa (ordenador de despesas)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1698/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Timon, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alexandre Luz de Sousa (ordenador de despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9645/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Timon, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alexandre Luz de Sousa (ordenador de despesas);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1586/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Goreth Fernandes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Goreth Fernandes Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1201/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Goreth Fernandes Lima, matrícula nº 275143-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 19, de 21/01/2020 e expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 834/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1792/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Raimunda de Natal Câmara Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Raimunda de Natal Câmara Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1203/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Raimunda de Natal Câmara Sousa, matrícula nº 81532-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Ato nº 2705, de 02 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 798/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3348/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Prefeitura Municipal de Fortuna/MA

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1686/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Amarante do Fortuna/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1275/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Amarante do Fortuna/MA, exercício financeiro de 2015;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, prefeito e ordenador de despesas da administração direta do Município de Fortuna, exercício financeiro de 2014, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1973/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Ribamar Medeiros dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Ribamar Medeiros dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1206/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Ribamar Medeiros dos Santos, matrícula nº 109426, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria

Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2725, de 11 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 241, de 17 de dezembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8842/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4058/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Câmara Municipal de Morros/MA

Responsável: Fabio Luis Santos Lisboa (Presidente da Câmara)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1331/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Fabio Luis Santos Lisboa (Presidente da Câmara), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9141/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas do gestor da Câmara Municipal de Morros/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Fabio Luis Santos Lisboa (Presidente da Câmara);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1874/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria da Conceicao Baima de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria da Conceicao Baima de Sousa, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1205/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria da Conceicao Baima de Sousa, matrícula nº 116868-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 2488, de 09 de agosto de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 644/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3480/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundação Municipal de Cultura de Timon

Responsável: Leylianne Beserra de Almeida Monteiro (Presidente da Fundação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1697/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Fundação Municipal de Cultura de Timon, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Leylianne Beserra de Almeida Monteiro (Presidente da Fundação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº 9644/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores da Fundação Municipal de Cultura de Timon, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Leylianne Beserra de Almeida Monteiro (Presidente da Fundação);
- b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3479/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundação Municipal João Emílio Falcão de Timon

Responsáveis: Antonio Lucelio Carvalho Mendes (Presidente da Fundação) e João Batista Lima Pontes (Presidente da Fundação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1696/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Fundação Municipal João Emílio Falcão de Timon, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Antonio Lucelio Carvalho Mendes (Presidente da Fundação) e João Batista Lima Pontes (Presidente da Fundação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9643/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores da Fundação Municipal João Emílio Falcão de Timon, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Antonio Lucelio Carvalho Mendes (Presidente da Fundação) e João Batista Lima Pontes (Presidente da Fundação);
- b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2799/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vargem Grande/MA

Responsável: Maria Cassiane Garreto de Sousa (Secretária Municipal de Meio Ambiente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1692/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria Cassiane Garreto de Sousa (Secretária Municipal de Meio Ambiente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9611/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2052/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Francisca Reis Trindade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Francisca Reis Trindade, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1207/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Francisca Reis Trindade, matrícula nº 269329-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2655, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

8891/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 347/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Esmeralda Nascimento Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Esmeralda Nascimento Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1209/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Esmeralda Nascimento Fernandes, matrícula nº 272890, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 976, de 02/04/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 177/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2803/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Vargem Grande/MA

Responsável: Carlos Augusto Ribeiro Mesquita (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de análise inicial.

Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1694/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadoria Pensões de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Ribeiro Mesquita (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9613/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4353/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Maria do Espírito Santo Lopes Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Maria do Espírito Santo Lopes Dutra, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1210/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Maria do Espírito Santo Lopes Dutra, matrícula nº 00270, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – A.O.S.D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pelo Decreto Municipal nº 22, de 12 de abril de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 734/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 456/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário: Maria Júlia dos Reis Saminez

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 380/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2801/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Agricultura de Vargem Grande/MA

Responsável: Antônio Gomes Lima (Gestor do fundo)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de análise inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1693/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Agricultura de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Gomes Lima (Gestor do fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9612/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrenciada prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4617/2020 TCE/MA

Espécie: Pensão

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Cláudia Costa de Abreu Veiga

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Ana Cláudia Costa de Abreu Veiga, viúva do ex-segurado Marcello Henrique Pereira Viegas, matrícula nº 00414543-00, falecido em 01/12/2019, no exercício da função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 398/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Ana Cláudia Costa de Abreu Veiga, viúva do ex-segurado Marcello Henrique Pereira Viegas, matrícula nº 00414543-00, falecido em 01/12/2019, no exercício da função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 149, de 14 de agosto de 2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3181/2024/ GPROC1/JCV expedido em 03/12/2024, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2798/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Turismo de Vargem Grande/MA

Responsável: Francisco Ferreira Lima Filho (Secretário Municipal de Administração)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1691/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Turismo de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Lima Filho (Secretário Municipal de Administração), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9606/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4366/2020 -TCE - MA

Espécie: Pensão

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ivanilda Freitas Silva

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Ivanilda Freitas Silva, viúva do ex-segurado Cícero Gonçalves da Silva, matrícula nº 00284902-00 falecido em 04/01/2020, no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Técnico em Educação Física, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior da Secretaria de Estado da Educação. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 397/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Ivanilda Freitas Silva, viúva do ex-segurado Cícero Gonçalves da Silva, matrícula nº 00284902-00 falecido em 04/01/2020, no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Técnico em Educação Física, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 085, de 08 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 3177/2024/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2356/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Mary Jane Alves Teixeira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Mary Jane Alves Teixeira Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1763/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Mary Jane Alves Teixeira Pereira, matrícula nº 277259-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2523, de 9/12/2019 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2399/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava NEto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 246/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açaílândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário: Maria Helena Mendes Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Helena Mendes Leal, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1762/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida a Maria Helena Mendes Leal, matrícula nº 2882-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, D-8, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 735, de 18 de outubro de 2016 e expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açaílândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 113/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4602/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açaílândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Albertina Evangelista de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Albertina Evangelista de Moraes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Açaílândia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 187/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Albertina Evangelista de Moraes, no cargo de Professor III, matrícula nº 2011-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Açaílândia, outorgada pelo Decreto nº 156, de 29/06/2018 e expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açaílândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2986/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3165/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Anajatuba/MA - SAAE

Responsável: Edem de Castro Bastos Filho (Diretor-Geral), CPF nº 048.161.583-08, Travessa Vitor Lobato, S/N, Bairro: Limirique, Anajatuba-MA, CEP 65.490-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Anajatuba/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1761/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Anajatuba/MA, responsável Senhor Edem de Castro Bastos Filho (Diretor-Geral), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1262/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3358/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA - FMS

Responsável: Domingos Vinícius de Araújo Santos (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 124.499.463-49, Rua São José, nº 1335, Bairro: Pai Geraldo, Coroatá-MA, CEP 65.600-970.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA. Transcurso de mais de

cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1689/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA, responsável Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos (Secretário Municipal), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1261/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5421/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria de Fátima Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria de Fátima Rodrigues Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 215/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a servidora Maria de Fátima Rodrigues Silva, matrícula nº 264091-01 (matrícula anterior nº 619320), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto nº 377/2019, retificado pelo Ato nº 3341/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7743/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 499/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário: Maria do Perpetuo Socorro Lima Leal

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 383/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 211/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Flávia Pereira Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Flávia Pereira Castro, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1193/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Flávia Pereira Castro, matrícula nº 0000317867, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 61, de 11/02/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, e retificado pelo Ato de 27/08/2018, expedido pelo Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 219/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5261/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de Atos de Pessoal

Assunto: Admissão de pessoal

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão – SEGEP

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Ementa: Atos de admissão de pessoal. Servidores do Poder Executivo do Estado do Maranhão. Legalidade dos atos. Registro concedido.

DECISÃO CS-TCE Nº 1191/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do exame acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal precedidos de concurso público de provas e títulos, com suas respectivas publicações no Diário Oficial do Estado, referentes ao exercício de 2022, no Poder Executivo do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 681/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e do art. 229, inciso I e §4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4286/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Edivaldo Costa dos Santos (Secretário Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 500/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edivaldo Costa dos Santos (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8747/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas nas contas em epígrafe;
 - b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2636/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire/MA

Responsável: Francisco da Silva Ribeiro Filho (Secretário Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 507/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco da Silva Ribeiro Filho (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3202/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da

pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2794/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Vargem Grande/MA

Responsável: Raimundo Nonato da Costa (Secretário Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1760/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Costa (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9607/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Costa (Secretário Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2138/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da Administração Direta
Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1183/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da administração direta do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.215/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA

Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF 696.982603-15, residente na Av. 03, Quadra 26, nº 48, Conj. Habitacional Turu, São Luís-MA, CEP 65.066-700

Procurador constituído: Hugo Leonardo Sousa Soares, OAB/MA nº 12.478

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/Tomada de contas anual de gestores. Recurso de reconsideração. Superveniência da Resolução TCE/MANº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECISÃO CS-TCE nº 235/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação /tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Turiaçu-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ordenador de despesas, os Conselheiros integrantes

da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4.803/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade;
 - b) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2011, tornando sem efeito o Acórdão PL-TCE nº 57/2021;
 - c) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
 - d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06/02/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2128/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Esporte de São Bento/MA

Responsável: Luis Gonzaga Barros (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1182/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Esporte de São Bento/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8913/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores do Fundo Municipal de Esporte de São Bento/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros (Prefeito);
 - b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.211/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Especial Municipal de Transporte de São Luís/MA (FEMT)

Responsável: Francisco de Canindé Ferreira Barros (Presidente)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 162/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas dos gestores do Fundo Especial Municipal de Transporte de São Luís/MA (FEMT), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o 3.905/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores Fundo Especial Municipal de Transporte de São Luís/MA (FEMT), exercício financeiro de 2016;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6/2/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5141/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Origem: Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota (Prefeita)
Procurador(es) constituído(s): Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 163/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Shirley Viana Mota (Prefeita), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas nº 8606/2024/GPROC3/PHAR, em:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Senhora Shirley Viana Mota, Prefeita e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2017, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;
 - c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 552/2021 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Charles Correia Castro Junior

Beneficiário (a): Marise Chaves Bruzaca

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, à Marise Chaves Bruzaca, viúva do ex-segurado Valdir Patrício Bruzaca, matrícula nº 00369049-00, falecido em 13/04/2020, transferido para a reserva remunerada na função de Subtenente, com proventos calculados sobre a função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 399/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, à Marise Chaves Bruzaca, viúva do ex-segurado Valdir Patrício Bruzaca, matrícula nº 00369049-00, falecido em 13/04/2020, transferido para a reserva remunerada na função de Subtenente, com proventos calculados sobre a função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 169, de 11 de setembro de 2020, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 12/2025/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5702/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Origem: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Prefeito ordenador de despesas. Parecer prévio com abstenção de opinião. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 544/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do município de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Cid Pereira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2018, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1199/2022 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fernando Falcão/MA

Responsável: Antonia Rauena de Araújo Tavares (Gestora do fundo)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1190/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fernando Falcão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Antonia Rauena de Araújo Tavares (Gestora do fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8980/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3067/2021 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Araguañã/MA

Responsável: Maliu Gentil Amorim (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1189/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Araguañã/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maliu Gentil Amorim (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art.

8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8926/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2970/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Marlon Vale Cutrim (Secretário Municipal de Assistência Social), CPF nº 237.118.842-53, Rua José Constâncio, nº 735, Parque Piauí II, Timon - MA, Cep; 65.636-330.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1187/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marlon Vale Cutrim (Secretário Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8925/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7089/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Ernestina Ferreira da Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 364/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5741/2024 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiário: Marinete Souza Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez da senhora Marinete Souza Nogueira, lotada no Setor de Apoio Administrativo da Secretaria de Planejamento de Santa Luzia - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 586/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Marinete Souza Nogueira, matrícula nº 101882, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada no Setor de Apoio Administrativo da Secretaria de Planejamento de Santa Luzia - MA, outorgada pela Portaria nº 0016, de 07 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3925/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2158/2021 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Esperantinópolis/MA

Responsável: Écia Lima Carneiro (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1184/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Écia Lima Carneiro (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8905/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2792/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Vargem Grande. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1759/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9604/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta do Município de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor José Carlos de Oliveira Barros, prefeito e ordenador de despesas da administração direta do Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2021, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.868/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA

Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.185/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ricardo Ferreira Kuzolitz, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8.917/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7794/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário: José Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de José Pereira da Silva, viúvo da ex-servidora Maria do Socorro Rocha da Silva. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 546/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte, em benefício de José Pereira da Silva, viúvo da ex-servidora Maria do Socorro Rocha da Silva, falecida em 24/08/2014, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, do Quadro de Pessoal do Posto de Saúde Daniel Guanabara, outorgada pela Portaria nº 075, de 10/12/2015, retificada pela Portaria nº 173/2024, de 27/2/2024 e publicada pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8534/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1.123/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Cia de Água e Esgoto de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Adielma da Silva Ribeiro

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 557/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Cia de Água e Esgoto de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Adielma da Silva Ribeiro, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 303/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6461/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Eliane Lima de Sousa Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, no percentual de 50%, sem paridade, concedida a Eliane Lima de Sousa Viana, viúva do ex-segurado João de Deus Alves de Lima. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1176/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, no percentual de 50%, sem paridade, concedida a Eliane Lima de Sousa Viana, viúva do ex-segurado João de Deus Alves de Lima, matrícula nº 00286394-00, falecido em 12/05/2020, ativo, no cargo de Professor I, Classe “C”, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 0314, de 04/09/2020, retificado pelo Ato nº 539, de 30/09/2024 e expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 704/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2879/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Estreito/MA

Responsáveis: Deborah Marcia Da Silva Nunes Moraes (Secretária Municipal de Assistência Social) e Rodrigo Queiroz De Souza (Secretário Municipal de Administração, Finanças e Gestão)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento..

DECISÃO CS-TCE Nº 835/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Estreito/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Deborah Marcia Da Silva Nunes Moraes (Secretária Municipal de Assistência Social) e Rodrigo Queiroz De Souza (Secretário Municipal de Administração, Finanças e Gestão), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 283/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5029/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Antonia de Andrade Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Maria Antonia de Andrade Gomes, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 845/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da senhora Maria Antonia de Andrade Gomes, matrícula n.º 106309-1, no cargo de Professora - PNM-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 692, de 16 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer

nº 3810/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2710/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Fortuna/MA

Responsável: Jalycya Rodrigues de Almeida (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1758/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Jalycya Rodrigues de Almeida (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9601/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Jalycya Rodrigues de Almeida (Secretária Municipal de Saúde);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1.922/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA

Responsável: Gutemberg Ramos Pereira

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 562/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Gutemberg Ramos Pereira, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas das contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2709/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortuna/MA

Responsável: Antonio Marcos de Sousa Rocha (Secretário Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1757/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Sousa Rocha (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9603/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Sousa Rocha (Secretário Municipal de Educação);
b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 826/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Beneficiário: Ivete da Conceição Goulart Moura

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 439/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2666/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina/MA

Responsável: James Dean Barbosa Oliveira (Diretor)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1756/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor James Dean Barbosa Oliveira (Diretor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9602/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor James Dean Barbosa Oliveira (Diretor);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6568/2024 - TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Regina Edla de Souza Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da senhora Regina Edla de Souza Mendonça, quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 590/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da senhora Regina Edla de Souza Mendonça matrícula nº 110908-1, no cargo de Professora, Nível PNS-J, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2331, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4076/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4873/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Lúcia Silva Souza

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 408/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 464/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário: Elvira Nogueira dos Santos

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 415/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de

aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2593/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Prefeitura Municipal de Carolina/MA

Responsável: Erivelton Teixeira Neves (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Carolina. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1755/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Erivelton Teixeira Neves (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9600/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta do Município de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Erivelton Teixeira Neves, prefeito e ordenador de despesas da administração direta do Município de Carolina, exercício financeiro de 2021, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2591/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina/MA

Responsável: José Esio Oliveira da Silva (Secretário Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1753/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Esio Oliveira da Silva (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9598/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Esio Oliveira da Silva (Secretário Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2589/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina/MA

Responsável: Franciane Nunes Coelho (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de

relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.
DECISÃO CS-TCE Nº 1752/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Franciane Nunes Coelho (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9597/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Franciane Nunes Coelho (Secretária Municipal de Desenvolvimento);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2586/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca

Responsável: Magno Nunes da Silva (Secretário Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1750/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Magno Nunes da Silva (Secretário Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9595/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Magno Nunes da Silva (Secretário Municipal de Assistência Social);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2592/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Carolina/MA

Responsáveis: Alexandre Augusto Bringel Canavieira (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1754/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alexandre Augusto Bringel Canavieira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9599/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alexandre Augusto Bringel Canavieira (Presidente);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2588/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo da Infância e Adolescência de Carolina/MA

Responsável: Erivelton Teixeira Neves (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1751/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo da Infância e Adolescência de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Erivelton Teixeira Neves (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9596/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo da Infância e Adolescência de Carolina, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Erivelton Teixeira Neves (Prefeito);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2553/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão

Responsáveis: Clayton Noleto Silva (Secretário de Infraestrutura) e Marinaldo Carvalho Alves (Gestor de Atividades Meio)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1749/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Clayton Noleto Silva (Secretário de Infraestrutura) e Marinaldo Carvalho Alves (Gestor de Atividades Meio), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9594/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Clayton Noleto Silva (Secretário de Infraestrutura) e Marinaldo Carvalho Alves (Gestor de Atividades Meio);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2262/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Igarapé Grande/MA

Responsável: Lourenço Vieira de Moura (Secretário Municipal de Transporte)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1733/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lourenço Vieira de Moura (Secretário Municipal de Transporte), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9586/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lourenço Vieira de Moura (Secretário Municipal de Transporte);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2502/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Igarapé Grande/MA

Responsáveis: Tiago Monteiro Sampaio (Presidente) e Josenildo Alves de Carvalho (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1748/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Tiago Monteiro Sampaio (Presidente) e Josenildo Alves de Carvalho (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9593/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Tiago Monteiro Sampaio (Presidente) e Josenildo Alves de Carvalho (Presidente);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2418/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cantanhede/MA

Responsável: Emerson Marques Costa (Secretário Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1745/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Emerson Marques Costa (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9590/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Emerson Marques Costa (Secretário Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2404/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/MA

Responsável: Flaudemir Gonçalves Ferreira Junior (Secretário Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1744/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Flaudemir Gonçalves Ferreira Junior (Secretário Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9589/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Flaudemir Gonçalves Ferreira Junior (Secretário Municipal de Assistência Social);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2403/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA

Responsável: Rosangela Alves Pereira (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1743/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosangela Alves Pereira (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9588/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosangela Alves Pereira (Secretária Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2421/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Educação de Cantanhede/MA

Responsável: Emerson Marques Costa (Secretário Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1747/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Emerson Marques Costa (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9592/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Educação de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Emerson Marques Costa (Secretário Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2419/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Ação Social de Cantanhede/MA

Responsável: Gersina Loiola de Carvalho Barros (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1746/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Gersina Loiola de Carvalho Barros (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9591/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Gersina Loiola de Carvalho Barros (Secretária Municipal de Assistência Social);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2402/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA

Responsável: Ana Lucia Barbosa de Sousa (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1741/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Ana Lucia Barbosa de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9587/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Ana Lucia Barbosa de Sousa (Secretária Municipal de Saúde);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2261/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação (MDE) de Igarapé Grande/MA

Responsável: Shirliane Monteiro de Lima Sampaio (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1729/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação (MDE) de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Shirliane Monteiro de Lima Sampaio (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9585/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação (MDE) de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Shirliane Monteiro de Lima Sampaio (Secretária Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2260/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Igarapé Grande/MA

Responsável: Luciana Perico de Souza (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1728/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Luciana Perico de Souza (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9584/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição

intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Luciana Perico de Souza (Secretária Municipal de Assistência Social);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4090/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de São João dos Patos/MA

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza (Prefeita)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de São João dos Patos/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 57/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1339/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9146/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais da Senhora Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita e ordenadora de despesa do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3591/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Gabinete do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira (Prefeito), CPF nº. 20380178753, residente na Fazenda Eldorado, s/nº, Zona Rural, CEP nº 65895-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS-TCE N.º 10/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do Gabinete do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da emissão do Relatório Técnico, em 11/01/2017, até a publicação do Voto, em 03/06/2022, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3690/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Gabinete do Prefeito de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, CPF no 08088497353, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº. 03, Centro, CEP nº. 65350-000, Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2010

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº. 7.492), Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA nº. 6.645), João Gusmão Netto (OAB/MA nº. 10064) e Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA nº. 7842)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Vitória do Mearim/MA. Exercício Financeiro 2010. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS-TCE N.º 09/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do Gabinete do Prefeito de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, no exercício financeiro 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da emissão do Relatório Técnico sobre Recurso de Reconsideração, em 26/06/2018, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2138/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Ad05/09/2025ministração Direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 53/2025

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1183/2025 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5141/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Origem: Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota (Prefeita)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 12/2025

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 163/2025 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Shirley Viana Mota (Prefeita), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3097/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Origem: Município de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Moraes (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer Prévio

com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 52/2025

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1173/2025 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Moraes (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2593/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Prefeitura Municipal de Carolina/MA

Responsável: Erivelton Teixeira Neves (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Carolina. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 72/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1755/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9600/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Senhor Erivelton Teixeira Neves, Prefeito e ordenador de despesa do Município de Carolina, exercício financeiro de 2021, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3348/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Prefeitura Municipal de Fortuna/MA

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 70/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1686/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Fortuna/MA, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2014, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4058/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de gestores (Embargos de declaração)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede/MA

Exercício financeiro: 2011

Embargantes: Antônio Emetério Batista (Secretário Municipal de Saúde) e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Prefeito)

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1065/2020

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Embargos de declaração. Fundo Municipal de Saúde de

Cantanhede/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 4/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelos Senhores Antônio Emetério Batista (Secretário Municipal de Saúde de Cantanhede/MA) e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Prefeito de Cantanhede/MA), exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão PL-TCE nº 1065/2020, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2011;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 786, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Mirela Marques Leite, matrícula nº 15610, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, para participar do II Congresso Nacional de Saneamento dos Tribunais de Contas, que ocorrerá no período de 10 a 12 de setembro de 2025, na cidade de Porto Alegre/RS, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001661.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias à servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Porto Alegre/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 778, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843 para participar do 15º Congresso PLDFT, que ocorrerá nos dias 22 e 23 de outubro de 2025, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 790, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Marivaldo Venceslau Souza Furtado matrícula nº 6882, Auditor Estadual de Controle Externo e Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 1, para participarem da “*Semana da Garantia da Qualidade do Programa Nacional de Transparência Pública*”, que ocorrerá no período de 09 a 12 de setembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001538.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 4255/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA (CNPJ nº 06.274.757/0001-50)

Representado: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa (CPF 237.866.633-00), Prefeito, residente na Avenida Santa Luzia, Km 04, Bairro Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia/MA.

Procuradores constituídos: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, OAB/DF nº 29.145; Edvaldo Costa Barreto Júnior, OAB/DF nº 29.190; Ivan Pereira Prado, OAB/DF nº 33.173; Geraldo Tavares Júnior OAB/DF nº 75.865; Matheus Lins Schimunek. OAB/DF nº. 59.285; Camila Rabello Carvalho Jardim Rabadan, OAB/DF nº. 40.608; Ivan Pereira Prado, OAB/DF nº. 33.173; Caio Almeida Monteiro Rego, OAB/DF nº. 67.239; Fernanda Reis de Oliveira, OAB/DF nº. 64.896; Lorena Marques Magalhães, OAB/DF nº. 71.235; Mayara Bueno Barretti Rocha, OAB/DF nº. 67.963; Marina Gomes Mattos, OAB/BA nº. 29.413; Matheus Corrêa de Melo, OAB/DF nº. 46.245; Matheus Lins Schimunek, OAB/DF nº. 59.285; Ana Luiza de Oliveira Andrade,

OAB/DF nº. 68.790; Raianne Magalhães Nascimento Costa, OAB/DF nº. 47.625; Letícia Cristina da Silva Furtado, OAB/DF nº. 74.682; Karyllyn Crystyna Cardoso Mendes, OAB/PR nº. 91.576 e OAB/DF nº. 72.464; Letícia de Oliveira Castro, OAB/DF nº. 61.237; Dayane Avelar Borges, OAB/DF nº. 67.641; Nara Elisabeth Barbosa Domiense, OAB/DF nº. 67.684; Alexandre Lima Lenza, OAB/DF nº. 57.675; Jean Borges Marques, OAB/DF nº. 73.612; Kaliny Jeovana Santos Peixoto, OAB/DF nº. 74.481; José Pedro Dantas de Moraes, OAB/DF nº. 68.491; Sidney Clessom Silva da Costa Filho, OAB/DF nº. 71.956; Patrícia da Silva Siqueira, OAB/DF nº. 70.198; Karina Reis Moacyr, OAB/BA nº. 51.628; Camila Maria Assunção Moraes Silva, OAB/MA nº. 26.111; Anna Victória Silva Gonçalves, OAB/MA nº. 25.385; Mayara Kelly Saram Ribeiro Neves, OAB/MA Nº. 17.339; João Victor Teixeira Distreti, OAB/DF nº. 68.399; Tatiane Silva Barbosa, OAB/DF nº. 43.672; Bruna de Queiroz Rocha, OAB/DF nº. 78.201; Camila Ariel Mendes Brandão de Lacerda, OAB/DF nº. 63.441; Evenn Cristina Carvalho Pereira, OAB/DF nº. 65.934; Kayssa Fernandes da Silva, OAB/DF nº. 62.418; Giovanna Alissa Ribeiro, OAB/DF nº. 78.641; TÁCILA Camila Anunciação de Castro, OAB/MA nº. 20.781; e Veridiana Araújo da Silva, Procuradora-Geral do Município (Portaria nº. 490/2024).

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 026/2025/GCONS7/FGL

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA em face do Município de Açailândia/MA, na qual são apontadas supostas irregularidades e vícios insanáveis no Edital de Concorrência Pública nº 005/2024, destinado à concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no referido Município.

Alega a Representante que a licitação usurpou a competência do Colegiado Microrregional, em afronta à Lei Complementar Estadual nº 239/2021 e ao Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), que instituíram a prestação regionalizada. Aponta, ainda, a inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico regularmente aprovado por lei e precedido de audiências públicas, bem como a ausência de consulta e participação popular sobre o edital e a minuta contratual. Critica os critérios de julgamento previstos, por serem subjetivos e incapazes de assegurar a proposta mais vantajosa, privilegiando aspectos técnicos sem fundamento e em detrimento da modicidade tarifária. Denuncia, também, a omissão quanto à previsão de indenização prévia por investimentos em bens reversíveis, em violação à legislação setorial, o que representaria risco de prejuízo ao patrimônio público estadual. Por fim, afirma que não foram demonstradas a sustentabilidade econômico-financeira do contrato nem a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços.

Determinei a notificação cautelar do gestor para manifestação acerca dos fatos representados (Despacho Nº 2874/2024/GCONS7/FGL).

Em resposta, o responsável, Aluísio Silva Sousa, Prefeito Municipal, protocolou sua manifestação em 29/10/2024, sustentando, em síntese: a judicialização da matéria; a má qualidade dos serviços prestados pela CAEMA; a invalidade do Protocolo de Intenções firmado em 1987; a inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 239/2021, que instituiu microrregiões de saneamento, por ser "letra morta"; e a desnecessidade de indenização prévia à atual prestadora dos serviços.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica competente deste Tribunal, que emitiu o Relatório de Instrução nº 11643/2024-NUFIS2/LIDER5. Em sua análise preliminar, o corpo técnico concluiu pela existência das irregularidades apontadas, destacando a usurpação de competência do Colegiado Microrregional, o descumprimento de exigências do Marco Legal do Saneamento e a ausência de previsão de indenização por bens reversíveis. Ao final, opinou pelo conhecimento da Representação, pelo deferimento da medida cautelar, pela sua procedência no mérito e pela citação do responsável para apresentação de defesa.

Após a referida instrução técnica, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº 4475/2025/GPROC4/DPS. O *Parquet* de Contas corroborou o entendimento técnico quanto à procedência das irregularidades, mas opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que o certame já se encontra suspenso por força de decisão proferida em sede de Ação Civil Pública (Processo nº 0843212-45.2024.8.10.0001).

Por fim, os autos retornaram conclusos a esta Relatoria para deliberação.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, como bem apontado pela Unidade Técnica no relatório de instrução inicial, cabe esclarecer que o presente processo possui natureza de representação, formulada nos termos do art. 268-A do Regimento Interno do TCE/MA, combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A referida representação foi manejada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

– CAEMA, por meio de seus procuradores habilitados, com o objetivo de noticiar possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 005/2024, promovido pelo Município de Açailândia/MA.

Observo que a representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço da representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades noticiadas. Destarte, entendo que deve ser conhecida.

Passo ao exame do pedido cautelar.

A suspensão do certame, já determinada em sede de tutela de urgência no bojo da Ação Civil Pública nº 0843212-45.2024.8.10.0001, e posteriormente confirmada por sentença de mérito na mesma ação, esvazia o objeto do pedido cautelar formulado nestes autos, que visava precisamente à paralisação do processo licitatório em razão das graves irregularidades alegadas, na medida em que a sentença declarou a nulidade do Edital de Concorrência Pública nº 005/2024.

Ainda que a referida sentença judicial possa ser reformada, haja vista que foi interposto recurso de apelação, neste momento a suspensão permanece vigente, de modo que a situação fática pretendida pela representante, a paralisação do certame, já se encontra consolidada por força de decisão judicial.

Este entendimento coaduna com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, que também opinou pelo indeferimento da cautelar em razão da perda de seu objeto. Diante desse contexto, não subsistem fundamentos para apreciação da medida cautelar requerida.

Superada a questão cautelar, destaco que mesmo que o edital tenha sido declarado nulo, a instrução deve prosseguir regularmente. É necessário aprofundar a apuração das irregularidades noticiadas, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, a fim de examinar eventuais responsabilidades do gestor e adotar as providências cabíveis.

Ante o exposto, conheço da presente representação para, em exame preliminar, julgar prejudicado o pedido cautelar, pela superveniente perda de objeto, e determinar o prosseguimento do feito, com a citação do responsável, Aluísio Silva Sousa, Prefeito Municipal de Açailândia/MA, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127, § 4º, da LOTCE/MA.

É como DECIDO.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 4 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 2864/2021

Natureza: Representação

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA – PREVPAÇO

Exercício: 2017

Responsável: Carlos Antonio Sousa

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Carlos Antonio de Sousa, Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paço do Lumiar/MA – PREVPAÇO, para os atos e termos do Processo nº 2864/2021 – TCE, que trata de Representação instaurada no Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 3181/2021 – LIDER10, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste

Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “ausente”. Deverá o responsável apresentar, na oportunidade e no mesmo prazo, com fundamento art. 163 c/c o §1º do art. 293, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Lei que dispõe sobre a organização do regime próprio de previdência dos servidores do município de Paço do Lumiar-MA, e alterações; Lei municipal que institui o Comitê de Investimentos, e suas alterações; Política Anual de Investimentos referente ao período de 02/01/2017 a 21/12/2020; ato de nomeação e posse dos membros do Conselho Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos do PREVPAÇO; cópia do contrato de consultoria financeira mantido com o PREVPAÇO; cópias dos extratos e justificativas das aplicações financeiras dos recursos do PREVPAÇO e atas das decisões do Conselho Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos referentes as aplicações financeiras dos recursos do PREVPAÇO, bem como demais documentos comprobatórios que entender necessários, acerca dos fatos narrados na presente Representação e Relatório Instrutório, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de não apresentação dos documentos supracitados, com fulcro no inciso V, do artigo 274 do Regimento Interno.

Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 2864/2021–TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 05 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 05 de setembro de 2025 às 10:06:36

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4984/2022

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Município de Icatu/MA

Exercício: 2019

Responsável: José de Ribamar Moreira Gonçalves

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor José de Ribamar Moreira Gonçalves, ex-Prefeito de Icatu/MA, para os atos e termos do Processo nº 4984/2022-TCE, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada no Município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 3153/2025 NUFIS I/LIDERANÇA 1, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 4984/2022–TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 05 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 05 de setembro de 2025 às 09:39:26

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3342/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, Ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 3342/2024-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente no prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 3342/2024-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, em 04 de setembro de 2025

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3757/2025 - TCE-MA

Origem: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

Natureza: Representação

DESPACHO

Trata-se da Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, ofertada pela empresa ESPUMA LAVANDERIA LTDA, em desfavor da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, relativamente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos Senhores Marcello Apolonio Duailibe Barros, Presidente da EMSERH,, e do Sr. Lauro César Costa (Agente de licitação), por supostas irregularidades apontadas na instauração e condução da Licitação Eletrônica nº 045/2025-CL/EMSERH.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação dos gestores responsáveis para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizado, respectivamente, através dos Atos de Citação nº 148/2025, postado em 05.08.2025 e do Edital de Citação, publicado no DOE nº 2837/2025, datado de 12.08.25. De forma tempestiva (04.09.2025), os referidos gestores solicitaram prorrogação do prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta forma, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para os gestores responsáveis apresentarem defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 05 de setembro de 2025 às 09:51:18

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2025-SUPLEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 8837/2018-TCE/MA
Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Conveniente: Associação Comunitária Pupuymán Aldeia Tamarindo
Responsável: Antônia de Sousa Guajajara
CPF: 012.470.603-73
Acórdão PL-TCE Nº: 1264/2019
Trânsito em julgado: 01/07/2021

Processo: 4099/2012-TCE/MA
Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto
Responsável: Manoel Rodrigues dos Santos Filho
CPF: 489.802.262-68
Acórdão PL-TCE Nº: 169/2021
Trânsito em julgado: 01/07/2021

Processo: 4000/2011-TCE/MA
Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra
Responsável: David Rodrigues da Silva

CPF: 920.558.423-15 Responsável: Francisco das Chagas Rodrigues da Silva CPF: 019.198.033-19 Responsável: Francisco Moreno da Silva CPF: 067.359.323-15 Responsável: Francisco Wilson Brasil da Silva CPF: 255.957.503-59 Acórdãos PL-TCE N°s: 1246/2019; 1247/2019 Trânsito em julgado: 06/07/2021
Processo: 3999/2006-TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado Extraordinária de Coordenação do Programa Especial de Saúde Preventiva - SESP Responsável: Remi Abreu Trinta CPF: 001.889.803-34 Acórdãos PL-TCE N°s: 762/2012; 12/2021 Trânsito em julgado: 07/07/2021
Processo: 551/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas Responsável: Antônio Barbosa da Silva CPF: 278.281.743-49 Acórdão PL-TCE N°: 1212/2020 Trânsito em julgado: 09/07/2021
Processo: 2915/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Rosário Responsável: Leandro Rodrigues Cavalcante CPF: 014.2732.583-38 Acórdãos PL-TCE N°s: 636/2020; 214/2023 Trânsito em julgado: 21/07/2021
Processo: 11664/2016-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Conveniente: Associação Indígena de Pais e Mestres do Pin Angico Torto de Arame - MA. Responsável: José Marcos Guajajara CPF: 011.321.963-61 Acórdão PL-TCE N°: 970/2020 Trânsito em julgado: 24/07/2021
Processo: 2862/2012-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia Responsável: Olga Rodrigues de Souza CPF: 149.715.003-59 Acórdão PL-TCE N°: 1373/2019 Trânsito em julgado: 24/07/2021
Processo: 663/2011-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID Conveniente: Prefeitura Municipal de Edison Lobão Responsável: Washington Luís Silva Palácio CPF: 146.315.633-20 Acórdão PL-TCE N°: 1104/2020 Trânsito em julgado: 03/08/2021
Processo: 3161/2017-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Conveniente: Associação Comunitária Indígena de Aldeia Tarumã

Responsável: Tomaz da Silva Guajajara CPF: 345.991.693-15 Acórdão PL-TCE Nº: 135/2019 Trânsito em julgado: 03/08/2021
Processo: 4203/2013-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá Responsável: Marcos Silva Vasconcelos CPF: 181.605.038-57 Acórdão PL-TCE Nº: 1095/2020 Trânsito em julgado: 06/08/2021
Processo: 4175/2015-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri Responsável: José Balduino da Silva Nery CPF: 332.133.133-00 Acórdão PL-TCE Nº: 121/2021 Trânsito em julgado: 11/08/2021
Processo: 4982/2014-TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá Responsável: Antenor Queiroz de Alencar Filho CPF: 894.736.123-20 Responsável: Antônia Alves da Silva Viana CPF: 265.706.293-87 Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva CPF: 400.864.963-87 Acórdão PL-TCE Nº: 147/2021 Trânsito em julgado: 11/08/2021
Processo: 4480/2018-TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES Conveniente: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes CPF: 000.858.663-26 Acórdão PL-TCE Nº: 207/2021 Trânsito em julgado: 12/08/2021
Processo: 4647/2014-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso Responsável: José Aldo Ribeiro Souza CPF: 254.658.643-20 Responsável: José de Arimatéia de Sousa Ribeiro CPF: 435.616.913-15 Acórdão PL-TCE Nº: 567/2020 Trânsito em julgado: 12/08/2021
Processo: 4159/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Anapurus Responsável: Renato Luiz Ribeiro Oliveira CPF: 376.068.753-91 Acórdão PL-TCE Nº: 100/2021 Trânsito em julgado: 17/08/2021
Processo: 4121/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha Responsável: Elisiário Cândido de Oliveira CPF: 334.040.543-34

Acórdão PL-TCE Nº: 467/2021 Trânsito em julgado: 21/08/2021
Processo: 3510/2010-TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino Responsável: Dácio Rocha Pereira CPF: 431.836.543-34 Responsável: Terezinha da Silva Vieira CPF: 242.796.173-68 Acórdãos PL-TCE Nºs: 246/2016; 995/2016; 340/2020; 1191/2020 Trânsito em julgado: 21/08/2021
Processo: 5008/2014-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Passagem Franca Responsável: Carlindo das Chagas Brito CPF: 100.753.803-15 Acórdão PL-TCE Nº: 21/2021 Trânsito em julgado: 27/08/2021
Processo: 3520/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene Responsável: Genival Fonseca Pinheiro CPF: 466.873.353-91 Acórdãos PL-TCE Nºs : 640/2019; 417/2021 Trânsito em julgado: 31/08/2021
Processo: 7052/2016-TCE/MA Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT Conveniente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro Responsável: Maria Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Acórdão PL-TCE Nº: 20/2020 Trânsito em julgado: 01/09/2021
Processo: 3194/2013-TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos CPF: 302.509.782-53 Acórdão PL-TCE Nº: 105/2019 Trânsito em julgado: 02/09/2021
Processo: 4153/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia Responsável: Antônio Madeiro de Carvalho CPF: 387.684.537-87 Acórdão PL-TCE Nº: 1140/2020 Trânsito em julgado: 02/09/2021
Processo: 3646/2012-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu Responsável: Sebastião da Silva CPF: 714.401.353-04 Acórdão PL-TCE Nº: 1163/2020 Trânsito em julgado: 02/09/2021
Processo: 3139/2006-TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de São Luís Responsável: Antônio Isaias Pereira Filho CPF: 038.164.193-72

Acórdãos PL-TCE N°s: 314/2011; 47/2012; 1144/2013; 127/2017; 486/2017; 591/2021
Trânsito em julgado: 10/09/2021

Processo: 3153/2013-TCE/MA
Entidade: Câmara Municipal de Pindaré Mirim
Responsável: Aldemir Lopes Fonseca
CPF: 225.131.403-20
Acórdão PL-TCE N°: 1225/2020
Trânsito em julgado: 10/09/2021

Processo: 3761/2015-TCE/MA
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi
Responsável: Silvana Alves da Silva
CPF: 395.283.592-72
Acórdão PL-TCE N°: 493/2021
Trânsito em julgado: 14/09/2021

Processo: 5380/2016-TCE/MA
Entidade: Prefeitura Municipal de
Responsável: Maciel Fontenele Nascimento
CPF: 771.724.263-04
Responsável: Paulo Roberto Sousa Veloso
CPF: 336.986.273-53
Acórdão PL-TCE N°: 04/2021
Trânsito em julgado: 15/09/2021

Processo: 3662/2012-TCE/MA
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pirapemas
Responsável: Catherine Giovanna Gonçalves Barroso
CPF: 015.266.153-04
Acórdão PL-TCE N°: 600/2019
Trânsito em julgado: 15/09/2021

Processo: 2551/2009-TCE/MA
Entidade: Câmara Municipal de Tuntum
Responsável: Francisco Gomes de Almeida
CPF: 080.240.573-87
Acórdão PL-TCE N°: 557/2013
Trânsito em julgado: 25/09/2021

Processo: 4955/2012-TCE/MA
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajapió
Responsável: Francisco Xavier Silva Neto
CPF: 450.000.263-49
Responsável: José Cláudio Peeira Soeiro
CPF: 278.724.913-20
Acórdão PL-TCE N°: 1375/2019
Trânsito em julgado: 28/09/2021

Processo: 5584/2017-TCE/MA
Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES
Conveniente: Associação Comunitária Lídia Almeida do Município de Mata Roma
Responsável: Maria Lúcia Gonçalves dos Reis
CPF: 125.173.2013-53
Acórdão PL-TCE N°: 443/2021
Trânsito em julgado: 28/09/2021

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 04/2025-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a 2ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores do débito e da multa, aplicada com fundamento no art. 66, da Lei 8.258/2005 (STF. Plenário. RE 1003433/RJ-Info 1029) ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo ACD/TCE: 2418/2024 Processo TCE: 8456/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Bernardo do Mearim Autoridade Responsável: Arlindo de Moura Xavier Júnior Acórdão PL-TCE Nº: 31/2020; 1112/2020 Trânsito em julgado: 26/01/2021
Processo ACD/TCE: 2419/2024 Processo TCE: 4128/2013 Entidade Credora: Prefeitura de João Lisboa Autoridade Responsável: Fábio Vale de Holanda Acórdão PL-TCE Nº: 698/2019 Trânsito em julgado: 26/01/2021
Processo ACD/TCE: 2436/2024 Processo TCE: 3547/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão Autoridade Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho Acórdão PL-TCE Nº: 301/2020 Trânsito em julgado: 27/01/2021
Processo ACD/TCE: 2439/2024 Processo TCE: 2812/2010 Entidade Credora: Prefeitura de Timon Autoridade Responsável: Rafael de Brito Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 627/2013; 291/2014; 670/2019; 1292/2019 Trânsito em julgado: 27/01/2021
Processo ACD/TCE: 2455/2024 Processo TCE: 4130/2013 Entidade Credora: Prefeitura de São Domingos do Azeitão Autoridade Responsável: Lourival Leandro dos Santos Júnior Acórdão PL-TCE Nº: 694/2020 Trânsito em julgado: 02/02/2021
Processo ACD/TCE: 2465/2024 Processo TCE: 8832/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Governador Nunes Freire Autoridade Responsável: Luis Fernando de Castro Braga

Acórdão PL-TCE Nº: 566/2020 Trânsito em julgado: 05/02/2021	
Processo ACD/TCE: 2488/2024 Processo TCE: 5526/2018 Entidade Credora: Prefeitura de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE Nº: 834/2020 Trânsito em julgado: 11/02/2021	
Processo ACD/TCE: 2490/2024 Processo TCE: 2110/2018 Entidade Credora: Prefeitura de Cachoeira Grande Autoridade Responsável: Raimundo César Castro de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 833/2020 Trânsito em julgado: 11/02/2021	
Processo ACD/TCE: 2492/2024 Processo TCE: 5199/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Formosa da Serra Negra Autoridade Responsável: Juceni Oliveira Silva Acórdão PL-TCE Nº: 695/2020 Trânsito em julgado: 13/02/2021	
Processo ACD/TCE: 2499/2024 Processo TCE: 10025/2010 Entidade Credora: Prefeitura de Gonçalves Dias Autoridade Responsável: Suane Maria Barros Dias Acórdão PL-TCE Nº: 679/2018 Trânsito em julgado: 23/02/2021	
Processo ACD/TCE: 2507/2024 Processo TCE: 3155/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Morros Autoridade Responsável: Milton José Sousa Santos Acórdão PL-TCE Nº: 1378/2019 Trânsito em julgado: 12/03/2021	
Processo ACD/TCE: 2508/2024 Processo TCE: 2836/2015 Entidade Credora: Prefeitura de Mata Roma Autoridade Responsável: Besalriel Freitas Albuquerque Acórdão PL-TCE Nº: 433/2020 Trânsito em julgado: 12/03/2021	
Processo ACD/TCE: 2518/2024 Processo TCE: 3858/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Presidente Dutra Autoridade Responsável: Raimundo Alves Carvalho Acórdão PL-TCE Nº: 1234/2020 Trânsito em julgado: 13/03/2021	
Processo ACD/TCE: 2521/2024 Processo TCE: 3648/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Alcântara Autoridade Responsável: Nivaldo Araújo de Jesus Acórdão PL-TCE Nº: 558/2020 Trânsito em julgado: 13/03/2021	
Processo ACD/TCE: 2531/2024 Processo TCE: 4426/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Afonso Cunha	

Autoridade Responsável: Pedro Ferreira Medeiros Acórdão PL-TCE Nº: 777/2020 Trânsito em julgado: 16/03/2020	
Processo ACD/TCE: 2534/2024 Processo TCE: 3790/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Paraibano Autoridade Responsável: Vanessa Queiroz Furtado Ferro Acórdão PL-TCE Nº: 326/2020; 868/2020 Trânsito em julgado: 17/03/2021	
Processo ACD/TCE: 2541/2024 Processo TCE: 3236/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Imperatriz Autoridade Responsável: Rildo de Oliveira Amaral Acórdão PL-TCE Nº: 219/2016; 861/2020 Trânsito em julgado: 17/03/2021	
Processo ACD/TCE: 2545/2024 Processo TCE: 4397/2013 Entidade Credora: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto Autoridade Responsável: Wallas Gonçalves Rocha Acórdão PL-TCE Nº: 934/2020 Trânsito em julgado: 17/03/2021	
Processo ACD/TCE: 2577/2024 Processo TCE: 3471/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão Autoridade Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo Acórdão PL-TCE Nº: 662/2016; 1115/2016; 407/2020; 1018/2020 Trânsito em julgado: 13/04/2021	
Processo ACD/TCE: 2584/2024 Processo TCE: 2930/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Pedreiras Autoridade Responsável: Vanessa dos Prazeres Santos Acórdão PL-TCE Nº: 768/2020 Trânsito em julgado: 20/04/2021	
Processo ACD/TCE: 2588/2024 Processo TCE: 2884/2015 Entidade Credora: Prefeitura de Lajeado Novo Autoridade Responsável: Itaires Lobo Santos de Andrade Acórdão PL-TCE Nº: 905/2020 Trânsito em julgado: 21/04/2021	
Processo ACD/TCE: 2592/2024 Processo TCE: 3642/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Lajeado Novo Autoridade Responsável: Itaires Lobo Santos de Andrade Acórdão PL-TCE Nº: 1049/2020 Trânsito em julgado: 23/04/2021	
Processo ACD/TCE: 2593/2024 Processo TCE: 4020/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Sucupira do Riachão Autoridade Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo Acórdão PL-TCE Nº: 987/2020 Trânsito em julgado: 23/04/2021	
Processo ACD/TCE: 2596/2024 Processo TCE: 4439/2013	

Entidade Credora: Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras Autoridade Responsável: Arnóbio de Almeida Martins Acórdão PL-TCE Nº: 927/2020 Trânsito em julgado: 23/04/2021	
Processo ACD/TCE: 2604/2024 Processo TCE: 4851/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Cedral Autoridade Responsável: Danilo Rafael Ferreira Moraes Acórdão PL-TCE Nº: 1055/2020 Trânsito em julgado: 04/05/2021	
Processo ACD/TCE: 2610/2024 Processo TCE: 1790/2018 Entidade Credora: Prefeitura de Bom Jardim Autoridade Responsável: Christianne de Araújo Varão Acórdão PL-TCE Nº: 960/2020 Trânsito em julgado: 11/05/2021	
Processo ACD/TCE: 2612/2024 Processo TCE: 1760/2018 Entidade Credora: Prefeitura de Bom Jardim Autoridade Responsável: Christianne de Araújo Varão Acórdão PL-TCE Nº: 959/2020 Trânsito em julgado: 11/05/2021	
Processo ACD/TCE: 2614/2024 Processo TCE: 5417/2013 Entidade Credora: Prefeitura de São Francisco do Brejão Autoridade Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves Acórdão PL-TCE Nº: 126/2021; 127/2021; 128/2021; 129/2021 Trânsito em julgado: 12/05/2021	
Processo ACD/TCE: 2636/2024 Processo TCE: 3768/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE Nº: 632/2019 Trânsito em julgado: 26/05/2021	
Processo ACD/TCE: 2655/2024 Processo TCE: 2922/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios Autoridade Responsável: Jorge Vieira dos Santos Filho Acórdão PL-TCE Nº: 10/2021 Trânsito em julgado: 10/06/2021	
Processo ACD/TCE: 2656/2024 Processo TCE: 3340/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Graça Aranha Autoridade Responsável: Ubirajara Rayol Soares Acórdão PL-TCE Nº: 1029/2020 Trânsito em julgado: 10/06/2021	
Processo ACD/TCE: 2793/2024 Processo TCE: 4099/2012 Entidade Credora: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto Autoridade Responsável: Wallas Gonçalves Rocha Acórdão PL-TCE Nº: 169/2021 Trânsito em julgado: 01/07/2021	
Processo ACD/TCE: 2797/2024	

Processo TCE: 4000/2011 Entidade Credora: Prefeitura de São Raimundo do Doca Bezerra Autoridade Responsável: Antonio Jacinto de Melo Neto Acórdão PL-TCE Nº: 1247/2019 Trânsito em julgado: 06/07/2021	
Processo ACD/TCE: 2808/2024 Processo TCE: 2915/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Rosário Autoridade Responsável: Jonas Magno Machado Moraes Acórdão PL-TCE Nº: 636/2020 Trânsito em julgado: 21/07/2021	
Processo ACD/TCE: 2815/2024 Processo TCE: 2862/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Santa Luzia Autoridade Responsável: Juscelino da Cruz Filgueira Júnior Acórdão PL-TCE Nº: 1373/2019 Trânsito em julgado: 24/07/2021	
Processo ACD/TCE: 2828/2024 Processo TCE: 663/2011 Entidade Credora: Prefeitura de Governador Edison Lobão Autoridade Responsável: Flávio Soares Lima Acórdão PL-TCE Nº: 1104/2020 Trânsito em julgado: 03/08/2021	
Processo ACD/TCE: 2831/2024 Processo TCE: 4203/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá Autoridade Responsável: Antonio Vilson Marreiros Ferraz Acórdão PL-TCE Nº: 1095/2020 Trânsito em julgado: 06/08/2021	
Processo ACD/TCE: 2837/2024 Processo TCE: 4175/2015 Entidade Credora: Prefeitura de Bacuri Autoridade Responsável: Márcio Flávio dos Santos Abreu Acórdão PL-TCE Nº: 121/2021 Trânsito em julgado: 11/08/2021	
Processo ACD/TCE: 2841/2024 Processo TCE: 4982/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Jatobá Autoridade Responsável: Leonardo César Ribeiro Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 147/2021 Trânsito em julgado: 11/08/2021	
Processo ACD/TCE: 2843/2024 Processo TCE: 4480/2018 Entidade Credora: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto Autoridade Responsável: Wallas Gonçalves Rocha Acórdão PL-TCE Nº: 207/2021 Trânsito em julgado: 12/08/2021	
Processo ACD/TCE: 2845/2024 Processo TCE: 4647/2014 Entidade Credora: Prefeitura de São João do Paraíso Autoridade Responsável: Marcos Vinicius de França Ferreira Acórdão PL-TCE Nº: 567/2020 Trânsito em julgado: 12/08/2021	

Processo ACD/TCE: 2850/2024 Processo TCE: 9706/2019 Entidade Credora: Prefeitura de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE Nº: 461/2021 Trânsito em julgado: 14/08/2021	
Processo ACD/TCE: 2864/2024 Processo TCE: 4121/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Governador Luiz Rocha Autoridade Responsável: José Orlanildo Soares de Oliveira Acórdão PL-TCE Nº: 467/2021 Trânsito em julgado: 21/08/2021	
Processo ACD/TCE: 2865/2024 Processo TCE: 3510/2010 Entidade Credora: Prefeitura de Presidente Juscelino Autoridade Responsável: Pedro Paulo Cavalcante Lemos Acórdão PL-TCE Nº: 246/2016; 995/2016; 340/2020; 1191/2020 Trânsito em julgado: 21/08/2021	
Processo ACD/TCE: 2875/2024 Processo TCE: 5008/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Passagem Franca Autoridade Responsável: Francisco Menezes Souza Acórdão PL-TCE Nº: 51/2021 Trânsito em julgado: 27/08/2021	
Processo ACD/TCE: 2876/2024 Processo TCE: 3520/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE Nº: 640/2019; 417/2021 Trânsito em julgado: 31/08/2021	
Processo ACD/TCE: 2880/2024 Processo TCE: 7052/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Dom Pedro Autoridade Responsável: Ailton Mota dos Santos Acórdão PL-TCE Nº: 20/2020 Trânsito em julgado: 01/09/2021	
Processo ACD/TCE: 2884/2024 Processo TCE: 4153/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Tufilândia Autoridade Responsável: Henrique Emanuel Ricardo Santos Acórdão PL-TCE Nº: 1140/2020 Trânsito em julgado: 02/09/2021	
Processo ACD/TCE: 2886/2024 Processo TCE: 3646/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Turiaçu Autoridade Responsável: Edésio João Cavalcanti Acórdão PL-TCE Nº: 1163/2020 Trânsito em julgado: 02/09/2021	
Processo ACD/TCE: 2891/2024 Processo TCE: 3153/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Pindaré Mirim Autoridade Responsável: Alexandre Colares Bezerra Júnior Acórdão PL-TCE Nº: 1225/2020	

Trânsito em julgado: 10/09/2021	
Processo ACD/TCE: 2896/2024 Processo TCE: 3761/2015 Entidade Credora: Prefeitura de Boa Vista do Gurupi Autoridade Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 493/2021 Trânsito em julgado: 14/09/2021	
Processo ACD/TCE: 2901/2024 Processo TCE: 5380/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Pio XII Autoridade Responsável: Aurélio Pereira de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 4/2021 Trânsito em julgado: 15/09/2021	
Processo ACD/TCE: 2903/2024 Processo TCE: 3662/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Pirapemas Autoridade Responsável: Luis Fernando Abreu Cutrim Acórdão PL-TCE N°: 600/2019 Trânsito em julgado: 15/09/2021	
Processo ACD/TCE: 2908/2024 Processo TCE: 2551/2009 Entidade Credora: Prefeitura de Tuntum Autoridade Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa Acórdão PL-TCE N°: 557/2013 Trânsito em julgado: 25/09/2021	
Processo ACD/TCE: 2912/2024 Processo TCE: 4955/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Cajapió Autoridade Responsável: Rômulo Roberto Marques Nunes Acórdão PL-TCE N°: 1375/2019 Trânsito em julgado: 28/09/2021	
Processo ACD/TCE: 2919/2024 Processo TCE: 5119/2014 Entidade Credora: Prefeitura de São Mateus do Maranhão Autoridade Responsável: Hamilton Nogueira Aragão Acórdão PL-TCE N°: 1030/2020 Trânsito em julgado: 29/09/2021	
Processo ACD/TCE: 2931/2024 Processo TCE: 3629/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Açailândia Autoridade Responsável: Benjamim de Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 50/2021 Trânsito em julgado: 06/10/2021	
Processo ACD/TCE: 2935/2024 Processo TCE: 6566/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Formosa da Serra Negra Autoridade Responsável: Juceni Oliveira Silva Acórdão PL-TCE N°: 1234/2018; 1105/2020 Trânsito em julgado: 06/10/2021	
Processo ACD/TCE: 2945/2024 Processo TCE: 3550/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Guimarães Autoridade Responsável: Ariomagno Ferreira Cartagenes	

Acórdão PL-TCE Nº: 261/2021 Trânsito em julgado: 09/10/2021	
Processo ACD/TCE: 2947/2024 Processo TCE: 3807/2012 Entidade Credora: Prefeitura de São Domingos do Azeitão Autoridade Responsável: Lourival Leandro dos Santos Júnior Acórdão PL-TCE Nº: 1081/2020 Trânsito em julgado: 14/10/2021	
Processo ACD/TCE: 2948/2024 Processo TCE: 4781/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Centro Novo do Maranhão Autoridade Responsável: Joedson Almeida dos Santos Acórdão PL-TCE Nº: 316/2021 Trânsito em julgado: 14/10/2021	
Processo ACD/TCE: 2957/2024 Processo TCE: 6617/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Penalva Autoridade Responsável: Luiz Henrique Alves Guerra Acórdão PL-TCE Nº: 1106/2020 Trânsito em julgado: 16/10/2021	
Processo ACD/TCE: 2977/2024 Processo TCE: 2989/2012 Entidade Credora: Prefeitura de São João dos Patos Autoridade Responsável: Alexandre Magno Pereira Gomes Acórdão PL-TCE Nº: 1131/2019; 355/2021 Trânsito em julgado: 26/10/2021	
Processo ACD/TCE: 2985/2024 Processo TCE: 3167/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Mata Roma Autoridade Responsável: Besaluel Freitas Albuquerque Acórdão PL-TCE Nº: 419/2020; 139/2021 Trânsito em julgado: 29/10/2021	
Processo ACD/TCE: 2988/2024 Processo TCE: 4380/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Balsas Autoridade Responsável: Alan Douglas de Oliveira Acórdão PL-TCE Nº: 136/2021 Trânsito em julgado: 29/10/2021	
Processo ACD/TCE: 2994/2024 Processo TCE: 3345/2012 Entidade Credora: Prefeitura de Alcântara Autoridade Responsável: Nivaldo Araújo de Jesus Acórdão PL-TCE Nº: 267/2021 Trânsito em julgado: 04/11/2021	
Processo ACD/TCE: 2996/2024 Processo TCE: 4287/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE Nº: 313/2021 Trânsito em julgado: 04/11/2021	
Processo ACD/TCE: 2999/2024 Processo TCE: 8633/2018 Entidade Credora: Prefeitura de São João Batista	

Autoridade Responsável: Emerson Livio Soares Pinto Acórdão PL-TCE Nº: 283/2021 Trânsito em julgado: 04/11/2021
Processo ACD/TCE: 3011/2024 Processo TCE: 4371/2014 Entidade Credora: Prefeitura de Olho D'Água das Cunhãs Autoridade Responsável: Cledival de Alcântara Souza Acórdão PL-TCE Nº: 3/2021 Trânsito em julgado: 10/11/2021
Processo ACD/TCE: 3016/2024 Processo TCE: 5686/2013 Entidade Credora: Prefeitura de Jatobá Autoridade Responsável: Leonardo César Ribeiro Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 733/2021 Trânsito em julgado: 19/11/2021
Processo ACD/TCE: 3024/2024 Processo TCE: 3822/2011 Entidade Credora: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão Autoridade Responsável: Aldene Nogueira Passinho Acórdão PL-TCE Nº: 833/2015; 95/2016; 639/2019 Trânsito em julgado: 14/12/2021
Processo ACD/TCE: 3026/2024 Processo TCE: 3820/2011 Entidade Credora: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão Autoridade Responsável: Aldene Nogueira Passinho Acórdão PL-TCE Nº: 832/2015; 94/2016; 637/2019 Trânsito em julgado: 14/12/2021
Processo ACD/TCE: 3029/2024 Processo TCE: 3718/2016 Entidade Credora: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão Autoridade Responsável: Salomão Barbosa de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 1161/2020 Trânsito em julgado: 15/12/2021

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 783, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar, a partir de 01 de setembro de 2025, o servidor Alexandre Barbosa Ramos, matrícula nº 8714, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Liderança de Fiscalização 11 para a Liderança de Fiscalização 01, nos termos do Processo SEI nº 23.001443.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2025.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 789, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quartas e sextas-feiras, à servidora Rebeca Matões Brandão, matrícula 10553, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização 8, no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, totalizando 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA Nº 23.000828.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2025.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão em exercício

PORTARIA Nº 788, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

À SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, considerando a Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às terças e quintas-feiras, ao servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização 8, no período de 01/09 a 30/09/2025, totalizando 30 (trinta) dias, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000820.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2025.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão em exercício